



Centro Universitário de Brasília – CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

KIRSTEN ISABELLA JARA

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:
alternativa (in)eficaz à desproporcionalidade das medidas socioeducativas
do Estatuto da Criança e do Adolescente?**

Brasília
2023

KIRSTEN ISABELLA JARA

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:
alternativa (in)eficaz à desproporcionalidade das medidas socioeducativas
do Estatuto da Criança e do Adolescente?**

Monografia apresentada a Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais para obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Raquel Tiveron.

Brasília
2023

KIRSTEN ISABELLA JARA

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:
alternativa (in)eficaz à desproporcionalidade das medidas socioeducativas
do Estatuto da Criança e do Adolescente?**

Monografia apresentada a Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais para obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Brasília, _____ de _____ de 2023.

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Raquel Tiveron
Orientadora

Prof. Dr. _____
Examinador

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, à Deus, que me permitiu concluir mais uma etapa da minha vida.

À minha mãe e aos meus avós maternos, pois sem vocês nada disso seria possível. Obrigada por acreditarem em mim, e me incentivarem a perseguir os meus sonhos, e principalmente, por sempre me proporcionarem o melhor. Sem a ajuda de vocês, eu não teria me erguido diante de todas as quedas vividas, e não teria aprendido a sempre ser gentil e corajosa. Espero que vocês tenham orgulho de quem estou me tornando, e em especial, a minha mais sincera e eterna gratidão a você vovô, obrigada por ter sido o pai que eu não tive, e por ter cuidado de mim mesmo depois de ter morrido.

À minha professora orientadora, Dra. Raquel Tiveron. Obrigada pelos conhecimentos e por todos os aprendizados, não somente acadêmicos, mas profissionais e de vida, acumulados durante o período de estágio no Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT), e pelas aulas lecionadas. Obrigada por me tornar uma profissional melhor, mais humana, e por me mostrar com mais clareza que o Direito, em especial, o Penal, vai muito além de um instituto penalizador, funcionando de fato como um instrumento capaz de transformar e melhorar a sociedade.

“LUTA, teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia que encontrares o Direito em conflito com a justiça, luta pela justiça”.

Eduardo Couture

RESUMO

O objetivo deste trabalho consiste na análise aprofundada da redução da maioridade penal como uma alternativa à desproporcionalidade das medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Buscou-se analisar se a redução da maioridade penal seria um instrumento efetivo no combate à criminalidade juvenil, ou se ao contrário, se tornaria um instrumento de punição antecipada dos jovens infratores. A presença de crianças e jovens no polo ativo de delitos brutais assusta cada vez mais a população, gerando na sociedade um sentimento de insegurança e impunidade. Será apresentado ao leitor o desenvolvimento histórico de punição do menor ao longo do tempo no Brasil, apresentando a mudança de perspectiva do sistema punitivista para o sistema protetivo do menor, bem como o tratamento da criança e adolescente previsto na Constituição Federal de 1988 e pelo ECA. No mesmo sentido, essa pesquisa se propõe a apresentar as visões doutrinárias acerca da temática, mostrando as correntes favoráveis e desfavoráveis acerca da redução da maioridade penal, bem como a possibilidade jurídica da implementação dessa medida no ordenamento jurídico brasileiro. Serão analisadas ainda, as medidas socioeducativas previstas no ECA, e se possuem o condão de coibir o jovem a praticar novos atos infracionais, atingindo suas finalidades: a de conscientização e a de responsabilização do jovem infrator. Essa pesquisa concluirá, com uma análise metódica de todas as informações acima mencionadas, se de fato, a redução da maioridade penal nos dias de hoje se apresenta como uma medida efetiva à desproporcionalidade das medidas socioeducativas, sendo capaz de diminuir a criminalidade juvenil ou se funcionará apenas como um instrumento de encarceramento e punição antecipada.

Palavras-chave: maioridade penal; criminalidade juvenil; Estatuto da Criança e do Adolescente; desproporcionalidade; medidas socioeducativas; responsabilização criminal; redução da maioridade penal.

ABSTRACT

The objective of this work consists of an in-depth analysis of the reduction of the age of criminal responsibility as an alternative to the disproportionality of socio-educational measures in the Statute of the Child and Adolescent (ECA). The aim was to analyze whether lowering the age of criminal responsibility would be an effective tool in combating juvenile crime or, in the contrary, it would become a means of prematurely punishing young offenders. The presence of children and young people involved in serious crimes is increasingly alarming the population, generating a sense of insecurity and impunity in society. The historical development of the punishment of minors over time in Brazil will be presented to the reader, highlighting the shift from a punitive system to a protective one for minors, as well as the treatment of children and adolescents as seen in the 1988 Federal Constitution and the ECA. Similarly, this research aims to present doctrinal views on the subject, demonstrating both favorable and unfavorable perspectives about reducing the age of criminal responsibility, as well as the legal possibility of implementing this measure in the Brazilian legal system. The socio-educational measures provided for in the ECA will also be analyzed to determine if they have the capacity to deter young people from committing further delinquent acts and whether they fulfill their purposes of awareness and accountability for young offenders. This research will conclude with a meticulous analysis of all the information mentioned above, whether the reduction of the age of criminal responsibility, in our present time, serves as an effective response to the disproportionality of socio-educational measures, capable of reducing juvenile crime, or if it will function only as a tool for incarceration and premature punishment.

Keywords: criminal majority, youth crime, Child and Adolescent Statute, disproportionality, educational measures, criminal liability, reduction of the age of criminal responsibility.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Fase policial ou investigatória.....	74
Figura 2 – Fase ministerial.....	76
Figura 3 – Fase judicial.....	78
Figura 4 – Fase de execução de sentença socioeducativa.....	79

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	- Artigo
CC	- Código Civil
CD	- Câmara dos Deputados
CEUB	- Centro Universitário de Brasília
CF	- Constituição Federal
CN	- Congresso Nacional
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CP	- Código Penal
DCA	- Delegacia da Criança e do Adolescente
Dra.	- Doutora
ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente
FAJS	- Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
inc.	- Inciso
MP	- Ministério Público
MSE	- Medida Socioeducativa
ONU	- Organização das Nações Unidas
PEC	- Proposta de Emenda à Constituição
Profa.	- Professora
SF	- Senado Federal
SINASE	- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
UIPP	- Unidade de Internação do Plano Piloto
VIJ	- Vara da Infância e da Juventude

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA DE PROTEÇÃO E PUNIÇÃO DO MENOR	14
1.1 PROTEÇÃO E PUNIÇÃO DO MENOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	15
1.2 SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO MENOR	23
2 MAIORIDADE PENAL	32
2.1 EVOLUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL	32
2.2 MAIORIDADE PENAL E RESPONSABILIDADE PENAL NO BRASIL	35
2.3 CORRENTES ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	38
<i>2.3.1 Corrente favorável à redução da maioridade penal</i>	<i>38</i>
<i>2.3.2 Corrente contrária à redução da maioridade penal</i>	<i>41</i>
3 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A CRIMINALIDADE INFANTO-JUVENIL	45
4 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PROTEÇÃO OU IMUNIZAÇÃO DO MENOR?	52
4.1 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: EFICAZES OU INEFICAZES NO CONTEXTO ATUAL?	62
4.2 FASES PROCESSUAIS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	73
4.3 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	80
4.4 REINTEGRAÇÃO DO JOVEM NA SOCIEDADE E REINCIDÊNCIA DE JOVENS INFRATORES	81
CONCLUSÃO	82
REFERÊNCIAS	83

INTRODUÇÃO

Antes de mais nada, cumpre salientar que a violência juvenil cresce cada vez mais no país, como se pode observar, nos últimos anos os índices de crimes cometidos por jovens infratores cresceram. Diante dessa realidade, a sociedade clama por uma repressão mais eficiente dessas condutas denominadas atos infracionais, como forma de desestimular a incidência do jovem no polo ativo desses atos infracionais. A ausência de intimidação dos jovens frente ao poder punitivo do Estado se reflete com a reincidência juvenil, inclusive a reincidência específica em determinados atos infracionais. Isso ocorre porque o sistema de punição/responsabilização adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se baseia no princípio da proteção integral daqueles intitulados como vulneráveis, não sendo, portanto, capaz de coibir, ou punir esse jovem. Isso ocorre, porque as Medidas Socioeducativas (MSEs) são manifestamente desproporcionais à gravidade dos atos infracionais praticados por esses adolescentes.

O tratamento destinado a esses menores revela como hoje esses jovens são subestimados, não podendo mais serem considerados seres completamente incapazes, porque diferentemente do que se observava em décadas anteriores, os jovens de hoje estão inseridos em uma sociedade influenciada pelo fenômeno da globalização. Esse fenômeno, possui grande impacto nos avanços da sociedade, principalmente no que se refere à velocidade na transmissão de informações. Essa velocidade, apesar de representar um grande avanço para a humanidade, representa também um perigo, principalmente se observados os conteúdos trazidos por ela. Essas informações advindas mais facilmente pelo fenômeno da internet representam um importante instrumento na formação e conhecimento desses jovens.

O acesso desses jovens à internet proporciona um conhecimento quase que instantâneo a diversas informações, o que para os jovens de gerações anteriores era inimaginável, dada à ausência desses avanços tecnológicos e informacionais. Diante do exposto, é possível observar que as informações que os jovens recebem influenciam diretamente a sua capacidade de formação e de discernimento, tornando-os mais experientes, e conseqüentemente mais capazes, não apenas para discernirem os atos que praticam, mas também para enfrentarem as conseqüências e reflexos deles na sociedade.

A redução da maioria penal é ainda hoje um tema bastante debatido, e que sofre uma enorme influência da mídia. Isso porque, por vezes é apresentado como uma medida adequada, quando os delitos cometidos por esses jovens são narrados como extremamente graves para a sociedade; e em outras ocasiões são narrados como uma medida inadequada,

quando são apresentados apenas sob a ótica garantista, privilegiando a narrativa de que os delitos cometidos por eles são reflexos negativos das mazelas sociais, e que por isso, esses jovens não figurariam apenas como infratores, mas como vítimas dos próprios atos infracionais, carecendo da tutela do Estado.

A proteção diferenciada idealizada pelo ECA denota o caráter extremamente garantista apresentado pela legislação ao jovem infrator, que muitas das vezes, acaba sendo subestimado pelo legislador. O fato de não possuírem idade penal suficiente para serem punidos com se adulto fossem, não pode representar um óbice à uma penalização adequada, estabelecendo uma punição mais adequada e proporcional ao ato infracional cometido e as consequências advindas dessa conduta. O critério adotado pelo Código Penal (CP), pela Constituição Federal (CF) de 1988 e pelo ECA, em relação à inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, não deve se basear em uma falsa percepção de que os jovens infratores são inconscientes e ingênuos quanto aos atos que praticam. Os fundamentos adotados por esses dispositivos legais revelam a intenção do legislador em adotar um sistema nacional diferenciado, que regulamentasse a situação do jovem infrator, tratando-o não apenas como o sujeito ativo de um ato infracional, mas como um indivíduo em desenvolvimento.

O presente estudo busca analisar as motivações e as possíveis mudanças que as Propostas de Emenda à Constituição (PECs) que versam sobre a redução da maioridade penal apresentariam na sociedade. Se de fato essas propostas se apresentariam como medidas idôneas e eficazes na redução da criminalidade juvenil. A matéria hoje é regulada não apenas pela Carta Magna, mas por uma legislação especial própria, o ECA, mas ambas as Leis apresentam as MSEs como o instrumento mais adequado de punição ao jovem infrator. Entretanto, é possível observar que essas medidas não atingem um de seus objetivos, qual seja, o da responsabilização e conscientização do jovem infrator. Isso é facilmente comprovado pelos altos índices de reincidência desses jovens, demonstrando dessa forma um certo grau de ineficácia das MSEs, isso porque, um de seus objetivos é o de reprimir a ocorrência de novos atos infracionais. Hoje, o que se observa é que a leveza dessas medidas no lugar de desestimular a criminalidade juvenil, começou a incentivar a prática de novos atos infracionais, sob a perspectiva de que não serão severamente punidos pelos atos infracionais que cometerem.

É importante ressaltar que a redução da maioridade penal não será isoladamente uma medida capaz de erradicar a criminalidade juvenil, mas será um dos instrumentos adequados e proporcionais de responsabilizar esses jovens pelas consequências de suas condutas, bem como de reprimir a ocorrência de novos atos infracionais. Dessa forma, o jovem em conflito com a lei será proporcionalmente punido pela gravidade de suas condutas, utilizando não apenas o

binômio representado pelo critério biológico/etário como forma de determinar sua responsabilização, mas o binômio gravidade/consequências dos atos infracionais cometidos. Dessa forma, será possível imputar uma responsabilização mais adequada à gravidade/ofensa dos bens jurídicos tutelados pelo Estado.

A Carta Magna e o CP intitulam os menores de 18 anos como inimputáveis. Por isso, eles não respondem por crime perante à justiça comum, ainda que suas condutas mantenham perfeita adequação a um dos tipos penais previsto no Código Penal (subsunção penal). Portanto, suas condutas não serão consideradas crimes, mas sim, atos infracionais, sendo seu conteúdo regido pelo ECA. Esse estudo se propõe a analisar as propostas de mudança legislativa que versam sobre redução da maioridade penal, bem como o papel do Estado como garantidor da ordem social e da segurança pública, além dos objetivos perseguidos pelo ECA no combate à criminalidade juvenil, e a sua eficácia nos dias de hoje. Essas circunstâncias serão analisadas à luz das mudanças globais, como elas transformaram e influenciaram aquele jovem inocente, desinformado, de anos atrás, em um jovem muito mais informado e consciente de seu papel na sociedade. Como se verá logo mais, essa situação exige do Estado menos tutela e proteção destinada a esse jovem, implementando de outro modo um maior rigor em sua responsabilização.

O estudo se torna ainda mais relevante nos dias de hoje, se observadas as consequências advindas da globalização, em especial a facilidade de transmissão de informação e como essas informações são transmitidas à sociedade. Essa situação é facilmente observada com o sensacionalismo midiático, que interfere diretamente na opinião social sobre os atos infracionais cometidos por esses jovens. O presente estudo, irá aprofundar não só as questões jurídicas que circundam a temática, mas a viabilidade real da adoção de medidas mais severas no Brasil, apurando a constitucionalidade da redução da maioridade penal, e o possível agravamento das MSEs.

Como objetivo específico, se analisará a eficácia dessas propostas, caso sejam implementadas no Brasil, e se em conjunto com outras políticas públicas ajudarão no combate à criminalidade juvenil. A intenção do legislador ao criar um instrumento normativo especial, o ECA, foi o de criar um meio legal que buscasse não apenas a repressão desses jovens em suas empreitadas delituosas, mas a sua responsabilização, conscientização e principalmente a sua ressocialização.

No entanto, o caráter repressivo das MSEs se mostra hoje ineficaz, já que os índices de criminalidade juvenil vêm crescendo vertiginosamente nos últimos anos, sem contar com a reincidência desses jovens após serem submetidos às MSEs, mostrando de fato como essas

medidas não possuem um condão repressivo, capaz de coibir a continuidade delitiva desses adolescentes. As MSEs não funcionam como um meio efetivo de repressão e penalização do menor infrator, demonstrando assim, que as sanções impostas aos atos infracionais além de ineficazes, são desproporcionais à gravidade das condutas praticadas por esses jovens. Assim sendo, é possível observar que as medidas previstas no ECA se tornaram um alibi não só para os menores, no que se refere ao cometimento de novos atos infracionais, mas para alguns adultos, que no intuito de cometerem seus ilícitos, aliciam menores, justamente pela leveza das punições imputadas a eles.

A leveza das MSEs se justifica pelo fato de que os jovens menores de 18 anos são considerados vulneráveis pela lei, e por essa razão, acabam sendo exacerbadamente protegidos pelo ECA e pela CF de 1988, gerando na sociedade uma sensação de impunidade. Esse trabalho busca abordar o tema principalmente a partir da ótica social, levando em consideração o clamor da sociedade em relação às consequências desses atos infracionais.

Inicialmente, o estudo apresentará a evolução da idade penal no Brasil, com o intuito de mostrar aos leitores a discussão, as motivações e os acontecimentos notórios ocorridos à época em que foi definida a maioridade penal de 18 anos no país. Será abordado ainda, um panorama geral de como a questão é enfrentada ao redor do mundo, evidenciando os aspectos negativos e positivos vivenciados por esses países que optaram pela implementação de uma idade penal igual, inferior ou superior à adotada no Brasil. As experiências vividas por esses países servirão de alicerce para uma projeção de como a implementação da redução da maioridade penal funcionaria no Brasil. O trabalho apresentará as correntes doutrinárias sobre a proposta de redução da maioridade penal, e as propostas de Emenda Constitucional, que hoje tramitam no Congresso Nacional (CN), as PECs nºs 171/1993 e 33/2012, mostrando qual a viabilidade jurídica de incorporar essa medida no ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, o estudo demonstrará se a proposta de redução da maioridade penal funcionará como uma alternativa à desproporcionalidade das medidas socioeducativas previstas no ECA. O estudo busca esclarecer se a redução da maioridade penal será, e quais são as reais necessidades e consequências de se implementar MSEs mais rígidas no ECA, demonstrando que as MSE podem funcionar não apenas como um instrumento de responsabilização dos jovens, mas como um instrumento de ressocialização e redirecionamento deles na sociedade.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA DE PROTEÇÃO E PUNIÇÃO DO MENOR

Hoje, como se sabe, é adotado em território nacional um regime especial de tratamento ao menor, que regula não só a sua proteção, mas a sua punição. A legislação que regula a matéria relativa aos menores de 18 anos é o ECA¹. A referida legislação foi criada em 1990, após a consolidação da perspectiva de que a proteção do menor era responsabilidade de todos, do Estado, da família, e da sociedade. Essa lei foi criada em um contexto consolidado no novo Estado Democrático de Direito instituído pela nova Ordem Constitucional, em que o Estado deveria salvaguardar e garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, concepção essa, nos arts. 27, 104 e 228² da Carta Magna. Em sua redação, esses dispositivos constitucionais estabelecem diversos direitos e garantias fundamentais imprescindíveis ao desenvolvimento biológico e psíquico da criança e adolescente, sendo a família, a sociedade e o Estado responsáveis por garantirem esses direitos e garantias.

Apesar da exacerbada proteção destinada ao jovem nos dias de hoje, nem sempre o tratamento das crianças e adolescentes foi assim. Até pouco tempo atrás, mais especificamente meados dos séculos XX, essas mesmas crianças e adolescentes não eram tratadas como incapazes simplesmente por não atingirem a idade penal, na verdade, eram tratadas como se adultos fossem sendo submetidas aos mesmos direitos e deveres de um adulto. Até meados de 1920, os jovens de 14 a 17 anos, denominados delinquentes podiam ser presos pelo cometimento de um ilícito penal como de adultos fossem.

Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio passou ao longo do tempo por diversas mudanças na definição da idade penal, sendo inicialmente fixada entre 9 e 14 anos de idade em 1890 pelo Código Criminal da República³, sendo hoje definida e fixada na Carta Magna em 18 anos, sendo inimputáveis aqueles que não tenham completados 18 anos. Para entender o sistema de responsabilização do jovem infrator dos dias de hoje, é necessário entender a evolução histórica da responsabilização penal da criança e do adolescente no Brasil ao longo do tempo,

¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

² *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

³ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

principalmente para se analisar a viabilidade jurídica e social das medidas de redução que se propõem. Mesmo depois de muitos anos sendo a imputabilidade penal consagrada aos 18 anos pelo Texto Constitucional e ECA, ainda sim a responsabilização penal desses jovens é discutida, isso porque, as MSEs impostas a esses adolescentes são desproporcional e ineficazes, transmitindo uma sensação de impunidade na sociedade.

1.1 Proteção e punição do menor no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Inicialmente, no território nacional essa matéria foi regulada no Brasil Império pelas chamadas ordenações do reino (Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas). Nessa época, o Brasil Colônia não possuía uma organização jurídica bem definida, significa dizer que além da ausência de uma maciça codificação normativa, a legislação vigente à época era proveniente da metrópole, ou seja, por ser colônia de Portugal, vigia no País a legislação lusa representada pelas Ordenações do Reino. As ordenações Afonsinas pouco duraram, em média 41 anos, quando logo foram substituídas pelas ordenações Manuelinas, com o marco da mudança de reinado de D. Afonso V para D. Manuel. Essa ordenação logo foi substituída, quando Portugal passou a ser dominado pela Espanha, passando a vigorar em território nacional as Ordenações Filipinas, que perduraram por muito tempo, até a edição do Código Criminal de 1830⁴.

As ordenações Filipinas, foram alvo de muitas críticas, principalmente no que se refere a desproporção das penas impostas às crianças e adolescentes. A referida legislação era conhecida por seu rigor acentuado na punição do jovem infrator, esse sistema vigorou até a edição do Código de 1830⁵. De fato, o excessivo rigor adotado por esses sistemas revelava a fragilidade e a vulnerabilidade de tratamento destinado às crianças e adolescentes naquela sociedade. Não havia uma diferenciação muito clara de tratamento entre criança, adolescente e adulto, que muitas das vezes recebiam os mesmos tratamentos, sem mencionar o fato que nessa época a idade penal tinha início aos 7 anos de idade, sendo definida aos 21 anos a imputabilidade penal plena. Esse sistema se baseava não apenas na idade, mas nas circunstâncias e consequências do delito cometido. Dessa forma, se analisava como fator

⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

⁵ *Ibidem*.

principal a capacidade do indivíduo no momento da prática do ato ilícito e as consequências do delito, para então se apurar o rigor da sanção que seria imposta a essa criança ou adolescente.

O fato da idade do menor era quase que irrelevante, as ordenações Filipinas, preteriam a idade do menor em razão do delito, sendo a idade penal apenas uma circunstância atenuante da pena, o que acabaria diferenciando a sanção imposta a um adulto que cometesse o mesmo delito nas mesmas circunstâncias, o que mudaria seria apenas a análise da capacidade à época do cometimento do delito. O sistema do jovem adulto previa inclusive a pena de morte. A severidade das penas ficava condicionada ao arbítrio do juiz, que poderia excluir o menor do fatal destino da pena de morte, imputando-lhe penas mais brandas, nessa época apenas os maiores 21 anos eram considerados plenamente imputáveis. Esse sistema era conhecido como o sistema do jovem adulto, e era muito criticado porque ele revelava uma manifesta desproporção entre as punições destinadas às crianças, adolescentes e adultos, além de começar a punir o jovem muito cedo. Ainda que as penas fossem aplicadas de maneira mitigada, de acordo com a idade do menor, ainda assim eles eram punidos severamente por esse sistema.

Como mencionado, a idade penal plena instituída por esse sistema se dava apenas após os 21 anos completos. Essa distância temporal de punição, revelava uma incoerência. Como é possível considerar uma criança tão jovem, em tenra idade, capaz de ser punido tão severamente, e considerar que apenas com 21 anos de idade se tem capacidade completa dos atos que se pratica? É possível observar como expectativas altas eram colocadas em uma criança e em um adolescente no potencial criminoso, e em um adulto não. Esse sistema revela uma manifesta desproporção, já que uma criança em tenra idade era submetida a mesma pena de um jovem menor de 21 anos, mas já um pouco mais capaz que essa criança. Esse jovem “quase adulto” era subestimado, já que poderia ser punido da mesma forma que uma criança, já esse infante era severamente punido, pois submetido a uma pena igual à desse “jovem adulto”, revelando uma manifesta desproporção desse sistema punitivo.

A atividades delituosas deviam ser coibidas na sociedade, entretanto, ainda que as ordenações Filipinas possuíssem um caráter inibidor de delitos, se mostravam incoerentes e falhas, já que as punições não distinguiam, nem levavam em consideração o discernimento e capacidade dos infratores punindo crianças, adolescentes e adultos da mesma forma. Outro ponto que demonstrava uma insegurança jurídica era o fato de que a proporcionalidade da pena ficava a critério do juiz, onde alguns pouco fatores benéficos eram levados em consideração, como a capacidade de compreensão e discernimento, e a autodeterminação do agente.

Ainda que hoje a dosimetria da pena seja discricionária do magistrado, existem critérios legais a serem observados, o que não existia à época das referidas ordenações. O objetivo deste sistema era apenas punir o jovem infrator, ainda que essa punição fosse extremamente severa. A análise da capacidade de discernimento e autodeterminação do menor são pontos cruciais a serem analisados, porque a punição deve ser sim efetivada no caso da transgressão de alguma norma cujo bem jurídico seja tutelado e relevante para sociedade, sob pena de deslegitimar e banalizar o sistema punitivo, mas alguns critérios subjetivos devem ser levados em consideração, como capacidade de autodeterminação do agente no momento do cometimento do ilícito penal. Significa dizer que apesar de serem importantes, esses critérios subjetivos não podem ser os únicos a serem observados, ou seja, não é porque um menor, ainda que em idade tenra cometa um crime não deve ser sancionado baseando-se apenas em sua idade. O que deve vigorar é a proporcionalidade de punição baseada não apenas em um critério etário, mas em critérios objetivos, como a transgressão do bem jurídico tutelado e gravidade das consequências na sociedade.

As Ordenações Filipinas foram substituídas pelo primeiro Código Criminal do Império, promulgado em 1830⁶. Esse código foi fortemente influenciado pela codificação francesa, no que se refere ao sistema criminal fundamentador das legislações penais adotado na Europa, o Sistema do Discernimento. É importante mencionar que o sistema de discernimento continuou sendo aplicado no Brasil mesmo após a revogação do Código Criminal de 1830, vide Código Penal Militar, que estabelece que a idade penal se inicia aos 18 anos de idade, salvo nos casos em que o menor de 16 anos de idade demonstra discernimento na conduta⁷.

Sobre a inspiração e aplicação do sistema de discernimento, Tavares⁸ esclarece que a criação do Código Criminal do Império em 1830, inspirado no Código Penal Francês, adotou o Sistema de Discernimento, que estabelecia 14 anos de idade como a maioria penal, salvo nos casos em que o agente tivesse agido com discernimento, situação em que seria recolhido nas chamadas Casas de Correção, pelo tempo que o juiz entendesse ser adequado, não podendo exceder os 17 anos de idade.

⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

⁷ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Direito Penal Militar Juvenil (?). **Jusmilitares**, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/dirpenalmiljuvenil.pdf>. Acesso em: 1º out. 2023.

⁸ TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 508, 27 nov. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>. Acesso em: 15 set. 2023.

Dessa forma, se aplicaria o discernimento inclusive na apuração de concutas praticadas por crianças e adolescentes, podendo inclusive serem submetidos a penas muito severas como a prisão perpétua. Esse sistema estabeleceu a idade penal aos 14 anos, dessa forma, o jovem que tivesse completado 14 anos era plenamente capaz, pois já havia atingido a idade da imputabilidade penal. Assim sendo, os isentos de responsabilização criminal eram apenas os menores de 14 anos de idade, isso se não fosse comprovado seu discernimento no momento do crime, caso contrário, seriam submetidos à casa de correção, podendo permanecer nesse até os 17 anos.

Portanto, seriam inimputáveis os jovens entre 7 e 14 anos de idade, desde que não fosse provado que tinham discernimento no momento da prática do ilícito penal, nessa situação seriam considerados relativamente imputáveis. O mais interessante desse sistema de responsabilização do jovem infrator em relação às ordenações dos impérios, é que aqui a inimputabilidade penal não era uma presunção absoluta, inquestionável, muito pelo contrário, ainda que o infrator fosse muito jovem, mas fosse possível demonstrar seu discernimento no momento do delito, ele poderia ser penalizado, e conseqüentemente, encaminhado às casas de correção.

Com a Proclamação da República em 1889, foi promulgado também o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil em 1890⁹ – dispositivo normativo que apresentava uma nova abordagem, com mudanças drásticas no tratamento da idade penal, reduzindo-a para 9 anos completos, ou seja, os maiores de 9 anos e menores de 15 anos de idade poderiam ou não serem responsabilizados por suas condutas criminosas, desde que comprovado seu discernimento no momento do cometimento do ilícito penal, mantendo-se assim o Sistema do Discernimento, no qual a idade do jovem não era analisada como circunstância única e isolada, o que de fato importava nesses sistema era a responsabilização do menor de acordo com o nível de seu discernimento que possuía no momento do crime.

Era adotado dessa forma o critério biopsicológico, que se aplicava aos maiores de 9 nove anos de idade e aos menores de 14 anos de idade, sendo considerados relativamente incapazes, e dessa forma inimputáveis, apenas os menores de 9 anos de idade. Veja-se:

Com a Proclamação da República, Baptista Pereira foi o elaborador de um projeto do Código Penal, e fora promulgado em 11 de outubro de 1890, mas não se podia esperar muito da nova legislação penal, devido às condições em que o trabalho fora realizado, apresentava grandes defeitos e aparecendo atrasado, foi elaborado de forma apressada,

⁹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

e antes da Constituição Federal de 1891, foi alvo de grandes críticas. Comparando-se o Código de 1830 e de 1890, o qual o Código de 1830 depõe a favor do legislador, e o de 1890 o colocava de forma vexatória, devido à soma de erros absurdos, e de disposições adiantadas, não ocupava a centralidade dos sistemas jurídicos da época¹⁰ (SIMÕES; SANTOS, 2014, p. 5).

Com o crescimento de diversos movimentos acerca da melhora de tratamento destinado às crianças e adolescentes, em 5 de janeiro de 1921, a Lei nº 4.242¹¹ foi promulgada, revogando o Código anterior de 1890, um novo dispositivo normativo, baseando não mais no critério biopsicológico, adotado por dispositivos legais anteriores, adotando agora apenas um critério objetivo/etário. Esse critério, demonstra a visão majoritária da época sobre a proteção e cuidado com o jovem, não só no Brasil, mas no mundo todo, exigindo um tratamento e tutela diferenciada aos infantes, deixando de lado a velha concepção de compará-los e tratá-los como adultos. Essa nova concepção propagou a ideia da criação de um regulamento legislativo diferenciado destinado aos jovens, para diferenciar sua responsabilização penal da de um maior de idade.

Em razão disso, foi editado e promulgado em 1927, o Código de Menores, conhecido também como Código de Mello Mattos. Essa legislação foi o primeiro código de menores da América Latina, promulgada pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927¹². O Estado buscava um tratamento diferenciado à criança e ao adolescente, alterando o sistema adotado anteriormente, qual seja o do discernimento do menor, devendo agora se tratar a conduta do menor fora do código penal, buscando não apenas puni-los, mas educá-los, e discipliná-lo. Esse Código responsabilizava diretamente a família do menor pelo seu comportamento, devendo dessa forma o Estado intervir, a fim de controlar a prática dos crimes juvenis.

Por isso nessa época várias medidas jurídicas foram aplicadas:

O novo Código trouxe várias modificações e previa em seu artigo 68 o juízo privativo de menores, a elevação da responsabilidade do menor para 14 anos, a instituição de processo especial para os menores infratores de idade entre 14 e 18 anos, entre outras modificações¹³.

¹⁰ SIMÕES, Ester Aranega dos Reis; SANTOS, Jurandir José dos. Origem histórica da responsabilização penal dos menores infratores no Brasil. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**, Presidente Prudente, SP, v. 10, n. 10, p. 5, 2014.

¹¹ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 4.242, 5 de janeiro de 1921**. Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921. Rio de Janeiro, 1921.

¹² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Rio de Janeiro, 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

¹³ SIMÕES, Ester Aranega dos Reis; SANTOS, Jurandir José dos. Origem histórica da responsabilização penal dos menores infratores no Brasil. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**, Presidente Prudente, SP, v. 10, n. 10, p. 7, 2014.

Esse Código homenageava os princípios que visavam a proteção e a tutela desses infantes, substituindo a concepção punitivista anteriormente adotada, no qual crianças e adolescente severamente punidos, sem que, fosse levado em consideração seu desenvolvimento incompleto. O que se percebe com a promulgação desse novo dispositivo é a maior preocupação com o jovem, de forma que o Estado passou a adotar medidas diferenciadas no seu tratamento, focadas principalmente no caráter preventivo da criminalidade juvenil, não focando apenas em puni-los.

O Estado passou a ter como objetivo a proteção do menor. A prova disso foi a implementação de serviços de proteção aos jovens considerados delinquentes. Esses serviços demonstravam a radical mudança de paradigma adotada pelo Estado, que inicialmente atuou de maneira mais incisiva, arbitrária, tratando esses jovens como se adulto fossem revelando a desproporcionalidade na imputação das penas a esses jovens. Ao aplicar penas tão severas, o Estado deixava de levar em consideração a formação biopsicológica desse jovem, que ainda era incompleta. Posteriormente, esse mesmo Estado mudou de perspectiva, atuando de maneira muito mais branda, tratando esses jovens infratores, não mais como adultos, mas como seres ingênuos, incapazes e inocentes, protegendo-os inclusive das consequências de suas atividades delituosas.

O novo sistema jurídico sofreu dificuldades na implementação dessas medidas preventivas e punitivas pela falta de recursos, por isso em 1938 propôs-se o Patronato Nacional de Menores, que seria um órgão administrativo e econômico de apoio Estatal para a implementação de medidas inibidoras dos delitos juvenis. Posteriormente, em 1941 criou-se o Serviço de Assistência a Menores, no entanto, o instituto foi ineficaz na implementação dessas medidas. Ou seja, o jovem infrator passou a ser tratado como uma figura frágil, um agente vulnerável da sociedade, e essa nova concepção, do jovem vulnerável e frágil, posteriormente se converteria no protecionismo exacerbado empregado pelo Estado com o jovem em conflito com a lei, como se observa nos dias de hoje.

Portanto, o Código de 1927 passou a estabelecer um critério objetivo, definindo a idade de 18 anos como o marco etário para que um jovem fosse responsabilizado, independentemente de seu discernimento, diferentemente de como era antigamente, já que a punição imputada ao jovem não se baseava em um critério etário pré-definido, mas na capacidade de discernimento e autodeterminação daquele infrator em relação ao ato praticado. A mudança do critério adotado pelo Estado para a responsabilização desses jovens foi brusca, isso porque, no lugar de se adotar uma posição intermediária entre o Sistema Subjetivo de análise da capacidade do jovem e o

Sistema Objetivo que define a maioria penal, o Estado optou por um dos extremos, o do critério objetivo, que assim como na época, se mostra ineficiente, demonstrado que um critério etário não é capaz de comprovar o desenvolvimento biopsicológico de um jovem.

A melhor solução seria a adoção de um sistema intermediário, que fixasse um marco etário para a responsabilização do jovem infrator, mas não de maneira absoluta, a fim de se proporcionar ao magistrado uma maior liberdade de analisar no caso concreto as circunstâncias que circundam o delito, no caso a capacidade de autodeterminação desse jovem em conflito com a lei. Para que dessa forma, seja imputando ao jovem infrator uma reprimenda adequada, necessária e proporcional, baseada não apenas na idade do agente, mas no seu desenvolvimento que envolvem sua capacidade e sua autodeterminação, além de ser observar principalmente a gravidade do ato infracional cometido por esse menor.

O primeiro sistema, aquele adotado em 1890, possuía um caráter extremamente rígido, isto é, baseia-se principalmente na gravidade do delito praticado por esse menor, observando sua idade apenas como um aspecto secundário, funcionando apenas como aspecto que poderia atenuar a reprimenda imposta a esse jovem. Já o sistema adotado em 1927 – Código de Menores, ou Código Mello Mattos, seguia uma linha totalmente diferente do primeiro sistema, que levava em consideração apenas o critério objetivo para a responsabilização de um jovem. Ambos os sistemas se mostram incompletos quando implementados na prática, já que o critério etário não pode ser analisado separadamente do da gravidade do crime, visto que os dois são necessários para a definição de uma responsabilização justa imposta a esse jovem, para que dessa forma ele não seja apenas punido, mas protegido. Sendo assim poderá ser imposto a esse jovem uma responsabilização proporcional, a fim de se evitar punições precoces e severas, sob pena de se alcançar apenas o objetivo retributivo da punição, olvidando-se do objetivo ressocializador.

O tratamento penal destinado ao jovem pelo Código do Menores de 1927 é o que mais se aproxima da abordagem jurídica adotada hoje no território nacional, já que o jovem em conflito com a Lei é hoje submetido a uma legislação especial. Hoje um jovem somente poderá ser penalmente responsabilizado, ou seja, ser submetido às penas do CP quando completar 18 anos. Assim, pode-se concluir que vigora hoje no ordenamento jurídico pátrio a presunção absoluta de incapacidade do jovem menor de 18 anos (presunção *juris et juris*), não se admitindo prova em sentido contrário.

Posteriormente ao Código de Menores, foi promulgado em 7 de dezembro de 1940, passando a vigorar em 1942, o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848¹⁴. A legislação penal optou por adotar o Sistema biopsicológico, manifestado pelo critério etário, para a aferição da imputabilidade penal, isto é, presume-se de maneira absoluta sua incapacidade, a ausência de autodeterminação e de consciência do menor de 18 anos de idade, não podendo dessa forma serem submetido às penas previstas no CP, na hipótese em que cometerem ilícitos penais, que sequer são considerados crimes, mas atos infracionais análogos a um crime.

A matéria jurídica relativa ao menor de 18 anos de idade é regulada por uma legislação especial, o ECA, *in verbis*: “Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”¹⁵; além da CF de 1988, *in verbis*: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”¹⁶; também mencionada pelo CP, *in verbis*: “Art. 27 – Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”¹⁷.

Após a promulgação do CP, foi proposto por Nelson Hungria em 1969, Anteprojeto do CP. Esse anteprojeto buscou recuperar o critério do discernimento, que estabelecia que a redução dos limites da imputabilidade penal, poderia, em algum momento aumentar a consciência da responsabilidade social dos jovens, podendo de alguma forma contribuir na diminuição da transgressão juvenil. Segundo o doutrinador, essa seria a melhor forma de se aplicar de maneira justa, coerente e proporcional uma pena a esse jovem, não adotando um critério genérico etário como o estabelecido pelo CP de 1940.

Portanto, a ideia da imputabilidade relativa parece ser o melhor caminho à justa imputação de responsabilização penal do jovem infrator, a fim de puni-lo proporcionalmente pelo ilícito praticado, levando em consideração não apenas o critério da idade biológica do jovem, mas a sua capacidade, e discernimento no momento do cometimento do delito. Dessa

¹⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

¹⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

¹⁶ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

¹⁷ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

forma, percebe-se que ainda assim, a fixação da responsabilidade penal de 18 anos e tão imperfeita quanto o de 16 anos, no entanto, apesar das imperfeições trazidas pelo CP de 1940, é necessário para fins de segurança jurídica, definir uma idade em que a responsabilização penal se inicie, para fins de segurança jurídica, por isso, a definição da idade em 18 anos, ainda que não seja a mais adequada, é necessária para responsabilização penal dos indivíduos que infringem as leis e ofendem os bens jurídicos tutelados pelo Estado.

A desproporção do sistema adotado hoje no Brasil é alvo de diversas críticas, justamente por revelar situações chocantes, que acarretam a sensação de impunidade na sociedade. Essa ideia é confirmada por Goulart, veja-se:

Não esquecem os autores em geral que, em consequência do automatismo cronológico indicado pela lei, podem surgir situações absurdas, como as que se verificam quando se pune aquele que acabou de completar a idade fixada para a maioridade penal, impondo-se uma atuação puramente tutelar ao que praticou idêntica ação, mas tem a seu favor alguns dias para atingir aquele "quantum". Objetivamente, entretanto, é mister reconhecer que, por necessidade prática é oportuno e louvável fixar limites cronológicos para a presunção da capacidade penal, embora se deva crer possam existir válidos motivos biopsicológicos que também tornariam justa a colocação do limite superior aos 18 anos, podendo ser 19, 20 ou 21 anos¹⁸.

O sistema adotado no Brasil para a aferição da imputabilidade penal é o denominado critério biopsicológico, que revela uma manifesta injustiça e desproporção no que se refere à imputação e aplicação das MSEs aos menores de 18 anos, visto que muitas das vezes a leveza das punições revela a ineficiência dessas medidas, sendo incapazes de coibir a criminalidade juvenil. Dessa forma, o Estado estaria cumprindo apenas um de seus papéis em relação ao jovem, qual seja o de defender e tutelar o menor, tratando-o como vulnerável, olvidando-se de puni-lo adequadamente, a fim de garantir a efetiva segurança pública aos demais cidadãos.

Por isso, a proposta do anteprojeto, apesar de muito criticada, e de figurar inviável, ainda sim, parece ser a mais adequada e proporcional no que se refere à responsabilização desses jovens, justamente por proporcionar uma avaliação individualizada de cada caso concreto, culminando em uma pena mais proporcional, tendo como base a capacidade do menor no momento do ilícito. A proposta de Hungria caminhava nesse sentido, sugerindo que a imputação de pena ao menor de 18 anos deveria se basear na capacidade e o no discernimento do menor, flexibilizando o critério etário adotado pelo CP de 1940, observando as particularidades do caso concreto no momento do cometimento da transgressão criminal.

¹⁸ GOULART, Henny. Tratamento jurídico da menoridade. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 72, n. 2, p. 253-254, 1977.

1.2 Sistema internacional de proteção ao menor

Importante destacar que o sistema de proteção das crianças e adolescentes não é regulamentado apenas pela legislação nacional, pelo contrário, alguns dispositivos normativos de proteção ao menor surgiram antes do ECA e da própria CF de 1988, tendo como inspiração esses dispositivos normativos internacionais. Como se sabe, o ECA passou a vigor no mesmo ano em que foi promulgado, em outubro de 1990. Essa legislação especial teve como inspiração não somente a Carta Magna, mas a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1959. Inicialmente, cumpre salientar que a garantia dos direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes teve sua origem com o Direito Internacional, mais especificamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁹ de 1948, criada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

De acordo com Schilke *et al.*:

[...] as revoluções burguesas do século XVIII enxergaram as crianças como “menores” que precisariam de alguma proteção do Estado através de um sistema disciplinador até conseguirem alcançar condições físicas e cognitivas para ingressarem no modo de produção econômica. Exemplo disso temos o Código Penal do Império de 1830 no qual o Brasil estabeleceu como idade mínima para responder penalmente 14 anos²⁰.

A Liga das Nações, considerada por muitos antecessora da ONU, em 1924, publicou a Declaração sobre os Direitos da Criança, importante instrumento internacional de proteção à criança, que posteriormente serviria de inspiração para a criação da Declaração Universal dos Direitos da Criança. A Declaração dos direitos da criança foi diretamente inspirada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, tanto é verdade que diversos direitos essenciais ao ser humano são repetidos pela Declaração dos Direitos da Criança, demonstrando a mudança da ótica social, que passou a enxergar a criança e o adolescente não mais como um sujeito passivo da sociedade, mas sujeito ativo, possuidor de direitos e deveres fundamentais na sociedade, assim como um adulto, por possuírem a mesma condição, a de ser humano.

A ideia de se criar um instrumento normativo internacional de proteção ao menor surgiu a partir da mudança de perspectiva mundial, de que as crianças e adolescentes eram indivíduos

¹⁹ UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND (UNICEF). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. New York, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 1º out. 2023.

²⁰ SCHILKE, Ana Lúcia T.; GROSSI, Ana Patrícia B.; PÉREZ, Carmen Lúcia V.; ALVARENGA, Marcia Soares de; TAVARES, Maria Tereza G. Direitos Humanos e infância: questões contemporâneas para a educação das crianças. In: Congresso de Leitura do Brasil, Campinas, SP, jul. 2003. **Anais...** Campinas, 2003. p. 2-3.

com capacidade física e mental incompleta, e por isso careceriam de cuidados especiais, não só do Estado, ou de seus entes familiares, mas de toda a Sociedade Mundial. Por isso, em 20 de novembro de 1959, a Assembleia Geral da Nações Unidas proclamou e aprovou a Declaração Universal dos Direitos da Criança²¹, na presença de 78 nações. No entanto, somente em 24 de setembro de 1990, o Brasil ratificou a convenção, sendo este tratado internacional incorporado ao ordenamento jurídico pátrio brasileiro apenas em 21 de novembro de 1990.

Hoje, pode-se considerar que dos instrumentos internacionais existentes relativas à matéria, a Declaração Universal dos Direitos da Criança é o instrumento normativo mais bem aceito pela comunidade internacional, tendo sido ratificado por 196 países, no entanto, existem alguns Estados, reconhecidos como grandes potências mundiais, como os Estados Unidos da América (EUA), que não ratificaram o referido tratado. A Declaração dos Direitos das Crianças estabelece 10 princípios, que revelam o mesmo fundamento jurídico, qual seja, o da necessidade da garantia dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, agora destinados às crianças.

Dessa forma as crianças e adolescentes passam a ser sujeitos ativos de direitos e deveres, e não mais meros sujeitos passivos na sociedade. São os princípios dispostos na Convenção os seguintes:

Princípio I – Direito à igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade.

A criança desfrutará de todos os direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos serão outorgados a todas as crianças, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, nacionalidade ou origem social, posição econômica, nascimento ou outra condição, seja inerente à própria criança ou à sua família.

Princípio II - Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social.

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

Princípio III – Direito a um nome e a uma nacionalidade.

A criança tem direito, desde o seu nascimento, a um nome e a uma nacionalidade.

Princípio IV – Direito à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe.

A criança deve gozar dos benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e desenvolver-se em boa saúde; para essa finalidade deverão ser proporcionados, tanto a ela, quanto à sua mãe, cuidados especiais, incluindo-se a alimentação pré e pós-natal. A criança terá direito a desfrutar de alimentação, moradia, lazer e serviços médicos adequados.

²¹ UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND (UNICEF). **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. New York, 20 nov. 1959. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 1º out. 2023.

Princípio V – Direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente.

A criança física ou mentalmente deficiente ou aquela que sofre do algum impedimento social deve receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais que requeira o seu caso particular.

Princípio VI – Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade.

A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança

moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Princípio VII – Direito à educação gratuita e ao lazer infantil.

A criança tem direito a receber educação escolar, a qual será gratuita e obrigatória, ao menos nas etapas elementares. Dar-se-á à criança uma educação que favoreça sua cultura geral e lhe permita – em condições de igualdade de oportunidades – desenvolver suas aptidões e sua individualidade, seu senso de responsabilidade social e moral. Chegando a ser um membro útil à sociedade.

O interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais.

A criança deve desfrutar plenamente de jogos e brincadeiras os quais deverão estar dirigidos para educação; a sociedade e as autoridades públicas se esforçaram para promover o exercício deste direito.

Princípio VIII – Direito a ser socorrida em primeiro lugar, em caso de catástrofes.

A criança deve – em todas as circunstâncias – figurar entre os primeiros a receber proteção e auxílio.

Princípio IX – Direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho.

A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico.

Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Princípio X – Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

A criança deve ser protegida contra as práticas que possam fomentar a discriminação racial, religiosa, ou de qualquer outra índole. Deve ser educada dentro de um espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universais e com plena consciência de que deve consagrar suas energias e aptidões ao serviço de seus semelhantes²².

Como se observa, os direitos apresentados pela Convenção Internacional são importantíssimos para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, revelando dessa forma, a radical mudança de pensamento da humanidade em relação aos menores. Isso porque,

²² UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND (UNICEF). **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. New York, 20 nov. 1959. Disponível em: https://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 1º out. 2023.

até pouco tempo, inclusive no Brasil, a infância abrangia um breve período na vida de um indivíduo. Até meados de 1920, os menores, lê-se crianças, possuíam o mesmo tratamento de um adulto, incluindo a sua responsabilização penal.

No que se refere ao tratamento do jovem em conflito com a lei, se analisados sob a ótica do direito comparado, podemos observar que a preocupação da comunidade internacional com o tratamento diferenciado do menor no tratamento jurídico se deu apenas em meados do século XX, mais especificamente em 1959, com a Declaração dos Direitos das Crianças pela ONU (principal instrumento de proteção ao menor, prevendo diversas garantias fundamentais a eles).

O dispositivo internacional tem como principal objetivo garantir melhores condições de vida para a criança e do adolescente, e para isso, emite uma tutela, um tratamento diferenciado a ele. A Convenção, demonstra a superação da antiga noção reproduzida pelo direito tradicional, de que a criança e o adolescente não eram indivíduos, passando agora na era pós moderna, a serem tratados e considerados como sujeitos de direitos em sua integralidade.

Assim sendo, observa-se que a CF de 1988²³ regularizou a situação dos jovens, crianças e adolescentes, assegurando a eles direitos fundamentais, inerentes à condição humana, determinando esse dever não só ao Estado, mas a família e a sociedade. Essa doutrina objetiva a primazia dos direitos fundamentais aos jovens, diferentemente da antiga abordagem propagada pelo Código de Menores²⁴, por isso, muitos consideram essa legislação um marco normativo, por representar um avanço no tratamento legal do jovem (e do jovem em conflito com a lei). Isso porque, legislações anteriores como o Código de Menores, conferiam um tratamento jurídico apenas aos jovens (crianças e adolescentes) que estavam enquadrados na situação de irregularidade, ou seja, só recebiam amparo e tutela legal as crianças e adolescentes que cometessem delitos.

Apesar de muito criticada, a doutrina da situação irregular do menor como mencionada anteriormente, destinava ao jovem infrator um tratamento diferenciado, não significava que os jovens não infratores eram desprezados pelo Estado, significava apenas que o Estado se preocupava em demasia com o combate da criminalidade juvenil, e por isso conferia tutela específica aos jovens em conflito com a lei. Os direitos e garantias previstas aos menores como: educação, saúde, cuidados, dentre outros passaram a ser incumbência não só Estado, mas de

²³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

²⁴ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

todos. Entretanto, o que muitos entendiam de forma equivocada era que essa tutela diferenciada, destinada ao jovem em situação irregular representava o desprezo do Estado para com o jovem em situação regular.

Na verdade, o Estado entendia que as responsabilidades relativas aos menores regulares deveriam ser incumbência apenas dos membros do núcleo familiar dessas jovens, devendo o Estado se preocupar apenas com os jovens que transgredissem a normalidade, ou seja, aqueles que se corrompiam com a criminalidade. Por isso, o Estado concedia uma tutela específica e diferenciada a eles, pois possuíam um dever duplo, o de proteger esse menor, no sentido de repreendê-lo, e o de proteger a sociedade, que figurava como a maior vítima da criminalidade juvenil, como ainda hoje.

Por isso, os jovens infratores eram severamente punidos, a fim de coibir/cessar, ou ao menos diminuir a criminalidade desses jovens, desestimulando-os a praticar novos atos infracionais. Por esse motivo, muitos entendem que a legislação criminal vigente à época do menor em situação irregular, demonstrava preocupação apenas com um tipo de jovem, o infrator, deixando de garantir direitos e deveres ao jovem não infrator.

A doutrina da proteção integral se diferencia do sistema anterior porque sob essa ótica, o tratamento do jovem não é pautado apenas com base em conduta, seu tratamento é diferenciado, e se justifica justamente pela sua condição de ser um indivíduo em desenvolvimento, e não por ser um jovem infrator. Essa doutrina foi inicialmente abordada pela CF de 88, em seu art. 227²⁵, garantindo direitos fundamentais aos infantes.

Ainda que a referida norma seja de eficácia imediata, foi necessário que o ECA, posteriormente, consolidasse a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro. Buscando a efetivação dessa doutrina, o ECA estabeleceu um leque de políticas sociais que implementassem os princípios que objetivem o melhor interesse do menor e sua proteção integral, prevendo serviços especiais de prevenção à criminalidade juvenil. Essas medidas demonstram o novo paradigma estatal, de que a responsabilidade com infância e juventude, ultrapassa a esfera familiar, recaindo também sobre a sociedade e Estado.

²⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

A título comparativo, a seguir, tem-se o quadro de Brancher:

Quadro 1 – Comparativo das inovações introduzidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em relação à legislação anterior²⁶.

Aspectos	Anterior	Atual
Doutrinário	Situação irregular	Proteção integral
Caráter	Filantrópico	Política pública
Fundamento	Assistencialista	Direito subjetivo
Centralidade local	Judiciário	Município
Competência executória	União/Estados	Município
Decisório	Centralizador	Participativo
Institucional	Estatal	Cogestão sociedade civil
Organização	Piramidal hierárquico	Rede
Gestão	Monocrática	Democrática

Os principais pilares dessa nova abordagem doutrinária são: i) O tratamento dos menores como sujeitos de direitos e deveres, e não mais meros expectadores; ii) O tratamento diferenciado, por serem agora considerados sujeitos vulneráveis na sociedade, carecendo de cuidado integral; e, iii) são tratados como seres incapazes, por não possuírem o desenvolvimento psicossocial e discernimento pleno de seus atos. Dessa forma, entende-se que, a doutrina da proteção integral busca a supremacia da igualdade formal relativa às crianças e adolescentes, isto é, exige que o Estado, ente responsável pela proteção desses jovens, trate-os da mesma maneira, não devendo dessa forma distinguir o tratamento entre jovens infratores, jovens não infratores, jovens portadores de necessidade especiais e até mesmo os jovens abandonados.

O ideal difundido por essa doutrina evidencia a utopia de tratar os diferentes de forma igual, isso seria desconsiderar as diferenças e particularidades de cada grupo de jovens. Como forma de evidenciar a noção de tratamento igualitário aos cidadãos, é preciso trazer à baila a concepção trazida por Aristóteles acerca da igualdade. A igualdade pregada por essa doutrina, se baseia no conceito de igualdade formal, isto é, estabelece que todos são iguais perante à lei, tratando-os de forma igualitária, sem a possibilidade de se observar atributos ou características pessoais que possam interferir na aplicação da norma. Entretanto, é possível observar que ainda

²⁶ BRANCHER, Leoberto Narciso. Organização e gestão do sistema de garantia de direitos da infância e da juventude. In: KONZEN, Afonso Armando; VIEIRA, Alessandra; SARI, Marisa; RODRIGUES, Maristela Marques; CURY, Munir (Coords). **Pela Justiça na Educação**. Brasília: MEC: FUNDESCOLA, 2000. p. 126.

que o tratamento igualitário seja considerado o mais adequado, por não apresentar ou revelar discriminações entre os jovens, ele revela um sistema de proteção exacerbado, o que muitas vezes, ocasiona uma sensação de injustiça e impunidade.

Isso ocorre porque o jovem infrator e o jovem não infrator recebem a mesma proteção e tutela do Estado, porém essa igualdade de tratamento revela o caráter brando destinado ao jovem infrator. Ainda que a intenção do legislador seja a de proteger os jovens de maneira geral, deveria fazê-lo de forma diferente, tratando os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades. É dever do Estado criar mecanismos que igualem os desiguais, a fim de garantir uma isonomia material entre eles. Entretanto, simplesmente igualar os desiguais não parece ser a via mais adequada, já que, no lugar de implementar instrumentos de inclusão efetivos, que atenuem essas desigualdades, o Estado acaba simplesmente implementando uma situação que não gera nenhuma eficácia social, pois iguala os desiguais desconsiderando suas diferenças, que são cruciais para se atingir a igualdade material.

A Convenção sobre os Direitos das Crianças²⁷ de 1990, da ONU, também é uma inovação no que se refere aos diplomas legais destinados especialmente às crianças e adolescentes. O referido dispositivo internacional, foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU, e se tornou o instrumento legal mais incisivo, no que se refere aos direitos destinados às crianças e aos adolescentes. Assim como os demais instrumentos normativos que regulam os direitos da criança, a convenção veio como forma de mostrar ao mundo a necessidade de se tratar os infantes de maneira especial, mostrando que as crianças de hoje serão os adultos conscientes ou não do futuro, sabendo-se que é justamente no período da infância que o caráter e formação psicossocial é formada.

Outro dispositivo internacional importante no desenvolvimento histórico da legislação dos infantes, é o Pacto São Jose da Costa Rica, que trouxe diversas inovações no ordenamento jurídico brasileiro, e trouxe, em alguns artigos a necessidade e relevância da regulação dos direitos da criança, *in verbis*:

ARTIGO 19

Direitos da Criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

[...].

²⁷ UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND (UNICEF). **Convenção sobre os Direitos das Crianças**. New York, 2 set. 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 1º out. 2023.

ARTIGO 27

Suspensão de Garantias

[...].

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 6 (Proibição da Escravidão e Servidão), 9 (Princípio da Legalidade e da Retroatividade), 12 (Liberdade de Consciência e de Religião), 17 (Proteção da Família), 18 (Direito ao Nome), 19 (Direitos da Criança), 20 (Direito à Nacionalidade) e 23 (Direitos Políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

[...]²⁸.

Os direitos das crianças são duas vezes mencionados no Pacto, na primeira vez como forma de ratificar a importância e o cuidado na formação física, psíquica e biológica dos infantes, e na segunda, assegurando-lhes os direitos fundamentais em casos de guerra. Hoje, como se sabe vigora em território nacional, o Princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente, tendo como marco a CF de 1988, posteriormente reiterado pelo ECA. Essa doutrina estabelece e norteia o ordenamento jurídico brasileiro, voltando-o à proteção e garantia integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, necessitando da participação de todos os sujeitos sociais, e não apenas o Estado.

De acordo com Cury, Garrido e Maçura, o princípio da proteção integral tem como principal objetivo mostrar que as crianças e adolescentes são sujeitos de direito assim como qualquer outro cidadão, e por isso não podem ser colocadas à disposição de adultos como coadjuvantes, isso porque, são protagonistas no mundo dos fatos e titulares de direitos fundamentais²⁹.

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento³⁰.

Essa doutrina revela outro aspecto da natureza humana, isto é, a dependência mútua para ainda em sociedade. Os seres humanos precisam e dependem de outros para sobreviverem: cooperação mútua, já dizia Aristóteles, a natureza do homem é a de viver em sociedade, e só

²⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de novembro de 1969). Brasília, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 27 jul. 2023.

²⁹ CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 21.

³⁰ CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 21.

assim, dessa forma, conseguirá realizar o seu próprio bem. Essa concepção revela que o princípio da cooperação norteia as relações sociais, ou seja, o bem-estar coletivo depende do zelo dos seres humanos entre si.

Veja a concepção de cooperação mútua social no art. 227 da CF de 1988, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) [...] ³¹.

O dispositivo constitucional, além de apresentar a necessidade da participação e mutualismo de todos os sujeitos sociais, apresenta também os meios necessários para a garantia e a realização dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, o que inspiraria posteriormente a criação de um instrumento normativo especial, o ECA, promulgado dois anos após à promulgação da Carta Magna.

³¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

2 MAIORIADE PENAL

2.1 Evolução da maioria penal no Brasil

O tema abordado nesse estudo, a redução da maioria penal como uma medida eficaz ou não para a desproporção do ECA, além de polêmico, ainda hoje é muito debatido na sociedade. Essa temática traz diversos novos questionamentos, não apenas no que se refere à idade escolhida pelo ordenamento jurídico para a imputabilidade penal de um cidadão, mas também quanto à eficácia dos instrumentos normativos que regulam a matéria. O aumento da criminalidade infantojuvenil é evidente, e nos últimos seu crescimento têm gerado na sociedade muito mais que apenas uma simples indignação quanto à brandeza das punições destinadas aos jovens infratores, mas uma sensação de impunidade e revolta social.

Hoje no Brasil, a redução da maioria penal se limita apenas a debates doutrinários e jurídicos, já que a matéria sequer foi aprovada pela Câmara dos Deputados (CD). As PECs que ali tramitaram e tramitam são as de nºs. 171, de 1993; a 32, de 2015 e a 115, de 2015. A PEC nº 171, de 1993³², buscava a alteração da redação do art. 228 da CF de 1988³³, que aborda a imputabilidade penal do menor de 18 anos. A proposta foi apresentada pelo até então Deputado Federal Benedito Domingos, que sugeriu a alteração do texto legal, para prever como penalmente imputáveis os maiores de 16 anos, continuando ainda os menores de 16 sujeitos às normas do ECA.

Segundo aquele deputado, as mudanças sociais advindas do fenômeno da globalização impactaram diretamente na formação psicossocial do jovem, tornando-o mais capaz de discernir seus próprios comportamentos. Essa situação é muito diferente daquela vivida pelos jovens de 1940, época em o legislador optou por adotar no CP a idade penal de 18 anos, já que esses jovens possuíam um acesso limitado a informações, e de fato eram mais vulneráveis que os jovens de hoje, pois não recebiam a influência informacional advinda da globalização que acaba impactando diretamente na capacidade psicossocial. A crítica realizada por essa proposta é a da idade penal fixada aos 18 anos, isso porque, o critério etário adotado pelo CP desconsidera a capacidade e desenvolvimento mental do jovem na época do cometimento dos atos

³² BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Brasília, 19 ago. 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 27 jul. 2023.

³³ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

infracionais, simplesmente por estarem acobertados pelo manto da inimputabilidade penal absoluta dos menores de 18 anos.

Essa proposta traz um elemento importante de reflexão, qual seja a influência externa na formação da capacidade antecipada do jovem nos dias de hoje. Essa proposta propõe acertadamente analisar um elemento muito mais relevante no caso concreto, a capacidade de discernimento do jovem no momento de sua conduta, não se atendo apenas a um simples critério etário, vez que se sabe que a formação da capacidade do jovem é muito mais complexa do que se pensa, não podendo ser limitada a esse critério. Considerar a capacidade do jovem no momento do crime é importante para que as sanções a eles impostas além de proporcionais, cumpram seu papel social, quais sejam, o papel retributivo, retribuindo ao infrator o mal causado à sociedade, e o papel preventivo, a fim de se evitar a reincidência criminosa. Esses elementos são muito criticados nos dias de hoje, dado a ausência de efetividade e proporcionalidade das sanções previstas no ECA, que trata o menor que comete um delito, como infrator, e não como um criminoso ou autor de um delito, denominando-o como "menor infrator de atos infracionais análogos a crimes"³⁴.

Já a PEC nº 32, de 2015³⁵, propõe a alteração dos arts. 129 e 228 da CF de 1988³⁶, para prever a possibilidade da desconsideração da inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, por lei complementar. Esta proposta apresenta diversas justificativas, sendo a principal delas a suposta impunidade que a Carta Magna e o ECA conferem aos menores infratores, que cometem graves delitos.

Para os que defendem a redução sob essa perspectiva, outro fator relevante é a reincidência juvenil, que segundo dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em julho de 2010 a outubro de 2011, 17.502 eram os jovens submetidos à internação, sendo 43,3% desses internados mais de uma vez³⁷. Os dados apresentados chocam a sociedade e revelam que apesar de considerado uma das legislações mais avançadas, os altos índices de

³⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

³⁵ *Idem*. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2015**. Altera a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioria civil e penal aos dezesseis anos de idade. Brasília, 5 maio 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228863>. Acesso em: 27 jul. 2023.

³⁶ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

³⁷ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Seção Rio de Janeiro. CNJ: 43% dos jovens internados são reincidentes. Jusbrasil, [s. l.], 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/cnj-43-dos-jovens-internados-sao-reincidentes/3079654>. Acesso em: 1º out. 2023

criminalidade e reincidência juvenil revelam uma deficiência no sistema, o que acaba transmitindo não só uma sensação de impunidade, mas, os seguintes questionamentos: o ECA é uma legislação eficiente, que promove a responsabilização e a conscientização do adolescente quanto às consequências de seus atos infracionais? Essa legislação é eficiente nos dias de hoje se levarmos em consideração as mudanças sociais advindas da globalização? E o mais importante, a redução da maioria penal é uma alternativa à desproporcionalidade das MSEs previstas no ECA?

Por fim, a última proposta relativa a esse tema é a PEC nº 115, de 2015³⁸, destacada no Senado Federal (SF), que propõe a alteração do art. 228 da Constituição Federal, para estabelecer que a ainda que a maioria penal seja apenas aos 18 anos, essa regra sofreria uma exceção, no caso dos adolescentes com mais de 16 anos que praticassem atos infracionais equivalentes à crimes hediondos, que passariam a responder como os maiores de 18 anos. Assim como as demais propostas de emenda à constituição, essa PEC perseguia também o mesmo objetivo, no entanto trazia em seu bojo não só um tratamento penal, em termos de aplicação da lei penal no tempo e no espaço, mas trazia tratamento diferenciado desse menor infrator em termos de execução penal. A alteração do artigo constitucional supracitado continuaria considerando como inimputáveis os menores de 16 anos, sujeitando-os ao ECA, no entanto, os maiores de 16 anos, que cometessem atos infracionais nas condições acima descritas seriam submetidos ao cumprimento de uma pena, por terem praticado um crime e não ato infracional, entretanto, cumpririam a reprimenda em estabelecimento separado.

Como demonstrado, a ideia da redução da maioria penal surgiu inicialmente em 1993, como forma de combate à criminalidade juvenil, que com as mudanças trazidas pela globalização, cresceu vertiginosamente, exigindo do Estado, uma postura mais incisiva no combate à criminalidade. Por isso, o objetivo central de todas as Propostas de Emenda Constitucional apresentadas era o cumprimento dos objetivos idealizados pelas MSEs, buscando não apenas o simples cumprimento da função retributiva da medida socioeducativa, mas a adequação do tratamento destinado ao jovem no ECA à realidade atual.

Como abordado, o debate acerca da maioria penal abrange diversos outros temas sociais, envolvendo os conceitos de adolescente, faixa etária, crime, sanção e ato infracional.

³⁸ BRASIL. Poder Legislativo. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2015**. Estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>. Acesso em: 27 jul. 2023.

No meio desses debates surgiram duas vertentes, que analisam a redução da maioria penal no Brasil, são elas, a corrente favorável à essa redução, e a corrente desfavorável à essa redução. O aumento da criminalidade juvenil, e a atecnia com a qual esses atos infracionais são narrados pela imprensa, suscitam essa velha polêmica na sociedade, gerando uma sensação de impunidade e ineficácia do ECA.

2.2 Maioridade penal e responsabilidade penal no Brasil

Como se sabe, a maioria penal é a definição de uma idade a partir da qual os cidadãos brasileiros poderão ser submetidos à plena responsabilização criminal, sendo considerados imputáveis. A idade prevista para a maioria penal no Brasil é de 18 anos, sendo assim, inimputáveis são os menores de 18 anos, que se submetem ao ECA. A maioria penal é prevista pelo ECA, pelo CP, e pela CF de 1988. Adotou-se, portanto, o critério biológico etário, havendo uma presunção absoluta de que o menor de dezoito anos possui um desenvolvimento mental e de autodeterminação incompletos. Essa presunção se baseia majoritariamente em orientações de políticas criminais e não em aspectos científicos e sociais.

Nesse ínterim, vale destacar os dispositivos normativos relativos à maioria penal e à responsabilização penal, quais sejam:

i) CF de 1988, *in verbis*

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade³⁹.

ii) Código Penal, *in verbis*:

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial⁴⁰.

³⁹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

⁴⁰ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

iii) ECA, *in verbis*:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato⁴¹.

A maioridade penal é atingida assim que um indivíduo completa 18 anos, ou seja, no primeiro minuto do dia em que se completa 18 anos, podendo então ser plenamente responsabilizado pela prática de ilícitos penais. Para fins penais, a imputabilidade penal deve ser aferida no momento da prática do ato delituoso, e não no resultado dele, vide a teoria da atividade, adotada pelo art. 4º do CP⁴². Logo, entende-se que a menoridade não se presume, e deve ser provada por meio de documentos hábeis, conforme enunciado na Súmula nº 74 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que possui a seguinte redação: “Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil”⁴³.

Outra questão que merece destaque é a diferença entre maioridade penal e responsabilidade penal, que apesar de serem institutos diferentes, ainda sim são tidos como sinônimos. Como dito, a maioridade penal diz respeito a idade escolhida pelo legislador para que um cidadão, de forma plena, possa responder pela prática de delitos, e essa idade foi fixada em 18 anos. Já a responsabilidade penal, é o ônus que recai sobre um indivíduo pela prática de alguma ação delituoso, podendo inclusive, ser imputado a um menor de 18 anos. Essa última se aplica a todo e qualquer agente que mediante uma conduta, omissiva ou comissiva, tenha violado norma de direito penal, ou tenha praticado um crime, contravenção penal, ou ato infracional. No entanto, ambos os conceitos possuem relação direta com a imputabilidade penal, sendo esta a possibilidade de responsabilizar alguém pela prática de um crime.

⁴¹ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

⁴² *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

⁴³ *Idem*. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. Súmula nº 74. Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil. **Diário da Justiça**, Brasília, 20 abr. 1993. p. 6.769.

De acordo com o que preconiza o art. 27 do CP⁴⁴, os menores de 18 são considerados inimputáveis, ou seja, não se submetem à responsabilização criminal, mas isso não significa que serão insetos de responsabilização criminal, mas apenas que não se submeterão às penas do CP. Assim sendo, é preciso esclarecer que uma criança e um adolescente não praticam fatos definidos como crime ou contravenção penal, suas condutas são análogas aos crimes e às contravenções penais, mas são definidos como ato infracional. Os adolescentes só poderão ser punidos por fatos típicos, que estejam definidos em Lei como crime ou contravenção penal.

Além da diferença de tratamento destinada aos inimputáveis, menores de 18 anos, e aos imputáveis, maiores de 18 anos, há ainda uma diferença entre a responsabilização das crianças e dos adolescentes. Antes cumpre esclarecer que crianças são apenas aqueles com 12 anos incompletos, sendo adolescentes os maiores de 12 anos até 18 anos, dessa forma se uma criança comete uma contravenção penal, ou até mesmo um crime, ela se submete às medidas protetivas previstas no ECA⁴⁵.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência⁴⁶

De outra forma são tratados os adolescentes no caso do cometimento de um fato análogo a um crime ou contravenção penal, sendo submetido às MSEs do ECA, que podem ir desde uma simples advertência, à medida mais grave, a internação. Diferente das crianças, os

⁴⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

⁴⁵ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

⁴⁶ *Ibidem*.

adolescentes são submetidos a sanções mais severas, e por isso lhes é assegurado os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Muito se debate acerca da leveza da responsabilidade penal dos jovens em conflito com a lei, isso porque como abordado anteriormente, representam sanções desproporcionais à gravidade do ato infracional cometido por eles, sendo a medida socioeducativa mais grave a internação, sanção que acarreta a restrição de liberdade do jovem, pelo período máximo de três anos.

Por isso, o objeto desse trabalho é a verificação da redução da maioridade penal como uma alternativa a essa desproporcionalidade. Concluindo, a maioridade penal é o marco etário, definido em lei, que estabelece o momento em que um indivíduo será plenamente capaz e imputável, submetendo-se às penas previstas no CP, ao passo que, responsabilidade penal é a forma pela qual serão responsabilizados os indivíduos que pratiquem um fato considerado, ou análogo a um crime ou contravenção penal, observando a idade desse agente à época do fato, podendo se submeter às penas do CP, ou as MSEs do ECA.

2.3 Correntes acerca da redução da maioridade penal

2.3.1 Corrente favorável à redução da maioridade penal

A primeira corrente, a que defende a redução da maioridade penal, busca a responsabilização penal antecipada dos jovens menores de 18 anos, já que no Brasil, como mencionado anteriormente, o Ordenamento Jurídico Pátrio, representado pelo CP, pelo ECA, e pela CF de 88, adotaram a imputabilidade penal apenas dos maiores de 18 anos. Alguns argumentos trazidos por essa corrente são: o discernimento legal imputado aos jovens de 16 e 17 anos, ao possibilitá-los votar, a opinião positiva de grande parte da população, a ausência de repressão que as MSEs causam, e o fato de que a redução provocaria a redução de certos tipos de atos infracionais.

O argumento mais bem fundamentado para justificar a redução da maioridade penal é o fato de que adolescentes de 16 anos podem, ainda que facultativamente, elegerem seus representantes políticos, e é justamente por terem essa grande responsabilidade que se questiona o porquê de não poderem também responder criminalmente pela prática de algum fato criminoso. O que se tenta demonstrar com essa pergunta é o fato de que, o discernimento atribuído pelo legislador aos adolescentes para escolherem os representantes do país, demonstra que de alguma forma o *mens legis* entendeu que um indivíduo de 16 anos possui, ainda que não completamente, discernimento para a vida civil, e conseqüentemente, por analogia, à vida

criminal. Se pode ser responsável pela escolha de um representante político, porque não pode ser responsabilizado pelas consequências de seus atos, ainda que esses representem ilícitos penais?

O segundo argumento apresentado por essa corrente é o fato de que na época em que o CP foi promulgado, a realidade era outra, ou seja, a sociedade era menos desenvolvida do que a de hoje, principalmente no que se refere às questões informacionais. A CF de 1988 e o CP foram promulgados em uma época em que o jovem não tinha tanto acesso às informações mundiais, hoje a realidade é outra com o fenômeno da globalização, que acelera o processo de transmissão de informação, o que acaba impactando diretamente na formação dos jovens. O acesso precoce às diversas informações distingue os jovens de hoje dos jovens da época em que o CP foi promulgado. Essas circunstâncias impactam diretamente em seu discernimento, tornando-os menos ingênuo e mais sagazes, o que de alguma forma revela que a proteção destinada a esses jovens, materializada pela doutrina da proteção integral prevista no ECA carece de atualização.

Isso ocorre porque a legislação especial destinada ao menor deve garantir não apenas proteção a ele, mas uma correta e proporcional punição pelo cometimento de atos infracionais, a fim de ceifar, ou ao menos reduzir a criminalidade juvenil. Esse argumento se confirma com a reincidência juvenil. Os jovens que cometem atos infracionais, são submetidos às MSEs, mas a leveza, ou a ausência do caráter coercitivo dessas “punições” não se revela suficiente para impedir esse jovem de reintegrar o mundo da criminalidade. Nesse contexto, importante mencionar que a reincidência é definida como a repetição de práticas de um crime, nesse caso ato infracional, podendo ou não ser específica a reincidência.

A título exemplificativo, em 2019 o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) realizou uma pesquisa com um grupo de 283 egressos da atualmente extinta, Unidade de Internação do Plano Piloto (UIPP), para verificar o período em que o jovem liberado da medida socioeducativa cumprida, demoraria para cometer outro ilícito⁴⁷. Fatores como tempo de internação, histórico infracional, renda familiar, idade no primeiro ato infracional, nível de escolaridade durante a interação, defasagem escolar, uso de drogas, foram critérios utilizados como parâmetros para analisar o fato de reincidência desses jovens. A conclusão que se chegou na pesquisa foi a de que o histórico infracional, a defasagem escolar

⁴⁷ VELUDO, Cássio Marcelo Batista. Reincidência de egressos de uma Unidade de Internação Socioeducativa do Distrito Federal. Brasília: Poder Judiciário da União: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: Vara de Execução de Medidas Socioeducativas: Seção de Assessoramento Técnico, maio 2019.

e o uso de drogas foram as circunstâncias que mais apresentaram correlação com a reincidência desses jovens. O primeiro fato revela justamente o que a corrente favorável à redução defende, que o repetido ingresso do jovem nos atos infracionais de justifica pela desproporcionalidade das MSEs, que só atingem o objetivo da proteção do jovem. Por isso as MSEs revelam hoje que o Estado se preocupa apenas com uma proteção exacerbada e desnecessária ao jovem.

Outro aspecto trazido é o do clamor social, se levarmos em consideração os dados trazidos pelas últimas pesquisas sociais, é possível inferir que a maioria da população é favorável a essa redução. Como mostra a recente pesquisa obtida pelo G1, pelos dados fornecidos pelo CNJ, apontam que em 1 ano, de 2015 para 2016, o número de jovens inseridos em atividades criminosas dobrou⁴⁸. Em 2015, 96 mil jovens cumpriam MSEs no Brasil, ao passo que, em 2016 esse número subiu para 189 mil. Conforme registrado por esse órgão, esses adolescentes respondem juntos por 222 mil atos infracionais, tendo em vista que a um adolescente infrator pode ser imputado mais de uma MSE. É importante levar em consideração a opinião da população acerca da temática, já que a sociedade representa a principal vítima dos ilícitos juvenis, e conseqüentemente, a que mais seria afetada se houvesse a redução da maioria penal.

Outro argumento apresentado por essa corrente que é defendido por essa pesquisa, é a manifesta desproporção das MSEs às conseqüências dos atos infracionais cometidos por esses jovens. Isso ocorre porque a aplicação das MSE se revela insuficiente para punir e impedir o jovem a reincidir, sendo ainda desproporcional à gravidade das conseqüências que esses atos ocasionam na sociedade. Por uma questão técnica, esses atos infracionais não são considerados crimes, nem contravenções penais, sendo apenas equiparados a essas condutas, mesmo assim, as conseqüências dessas condutas são iguais, ou as vezes até piores que as de um crime. Essa situação revela muita das vezes a frieza com a qual um ser, até então considerado incapaz, inocente, comete o ato análogo a um crime. Essas circunstâncias não podem ser desconsideradas pelo legislador, que deve diante da nova realidade, relativizar o princípio da intervenção mínima, para aplicar sanções mais graves, ou enrijecer as MSEs. Diante dessa realidade que se sugere a punição antecipada desses jovens, ou pelo menos daqueles que cometem atos infracionais análogos à crimes tipificados hediondos.

O que se percebe hoje é que alguns jovens se utilizam da leveza e do tratamento diferenciado previsto no ECA juntamente para cometerem esses atos infracionais, porque

⁴⁸ OLIVEIRA, Aline. Entenda nova edição do ECA e as mudanças recentes no documento. G1, [s. l.], 14 maio 2019. Disponível em: https://convivaeducacao.org.br/fique_atento/1602. Acesso em: 1º out. 2023.

sabem que suas punições serão mais brandas, justamente por possuírem a condição de “menores”. Essa ideia corrobora o argumento de que o ECA nos dias de hoje é ineficaz, pois se apresenta como uma legislação desatualizada ao jovem atual, não só no que diz respeito a sua ineficácia punitiva e pedagógica, mas no que diz respeito às mudanças sociais que continuam impactando na consciência e no discernimento do jovem, mostrando como essa legislação subestima a capacidade do jovem em conflito com a lei. No entanto, o principal argumento, que será abordado nessa pesquisa é em relação à ineficiência e insuficiência das MSEs previstas no ECA.

2.3.2 Corrente contrária à redução da maioria penal

A segunda corrente, a que se opõe à referida redução, defende a ideia de que a punição antecipada desses jovens, não é a solução mais adequada no combate da criminalidade juvenil. Diante disso, apresentam outros argumentos, soluções e medidas públicas que acreditam serem mais exitosas no combate à criminalidade infanto-juvenil. Dentre esses argumentos, o primeiro a ser mencionado, é o do fortalecimento da educação. Segundo os que defendem essa corrente, os problemas da criminalidade precoce estão diretamente relacionados à deficiência na educação do país. Afirmam que se o jovem tiver acesso a uma educação de qualidade, desde cedo, e for incentivado a se manter nos estudos, as chances de ingressar no mundo do crime são menores. De fato, a precariedade na educação pública no Brasil é um problema perene, mas a educação isoladamente não é capaz de coibir a criminalidade desses adolescentes, para isso é preciso integrá-la a outras medidas, que ajudem a afastar o jovem da criminalidade.

Entretanto, uma crítica a esse argumento é o fato de que o ingresso no mundo do crime não se limita apenas ao acesso a uma educação de qualidade. Como se vê, existem muitas pessoas sem acesso a nenhum recurso financeiro, sem nenhuma instrução, que nunca ingressaram no crime, ao mesmo tempo que observamos pessoas instruídas, com educação de extrema qualidade e com abundância de recursos financeiros que estão constantemente envolvidas na criminalidade, vide os crimes de “colarinho branco”. Essa realidade demonstra que o ingresso no crime não se atém apenas a elementos extrínsecos, mas a elementos intrínsecos desses jovens, como sua formação, ambiente em vivem, contexto em que estão inseridos, visão de mundo, informações que acessam, entre outros.

Outro argumento, diz que a redução não é viável devido a debilidade e a precariedade do sistema penitenciário brasileiro. Como se sabe, o sistema carcerário brasileiro não contribuiu para a reinserção dos indivíduos na sociedade. O sistema prisional brasileiro está falido, e carece

urgentemente de medidas públicas que o ajuste, no entanto, apesar do que muitos pensam, caso a maioria penal de fato fosse reduzida, esses jovens não seriam alocados em “estabelecimentos prisionais comuns”, seriam criadas penitenciárias diferentes daquelas que se conhecem, justamente para proporcionar não apenas uma punição proporcional, mas uma reinserção social após o cumprimento de suas penas.

Outro argumento trazido por essa corrente é o de que a punição antecipada desses jovens geraria um colapso ainda maior nas penitenciárias brasileiras, apesar de muito coerente, essa concepção revela que os que se opõem à referida redução, sob o argumento de que a punição antecipada desses jovens agravaria a crise do sistema prisional Brasileiro, estão de maneira implícita reconhecendo o maciço e expressivo número de jovens inseridos na criminalidade.

Outro elemento trazido é o da capacidade e formação cognitiva dos jovens, que deve ser cuidadosamente analisado, isso porque, não se pode afirmar com absoluta certeza de que todo jovem com menos de 18 anos não possui capacidade mental plena. O que muitos afirmam é que esses adolescentes estão em fase de desenvolvimento mental, e que sua capacidade ainda seria incompleta para discernir alguns desses atos. No entanto, se formos nos filiar a essa ideia, de acordo com alguns estudos científicos o cérebro humano só estaria totalmente completo com 25 anos de idade. Então só poderíamos responsabilizar os cidadãos após esse marco etário? Com isso, é possível perceber que o legislador ao escolher 18 anos como a idade da imputabilidade penal, apenas o fez para fins de segurança jurídica, para evitar arbitrariedades e uma possível mácula na isonomia.

Diante disso, percebe-se que as mudanças sociais impactam diretamente no desenvolvimento desses jovens. Por isso, não é mais possível afirmar atualmente que um jovem de 16 anos seja menos experiente e capaz que um jovem de 18 anos, e essa conclusão se dá com uma simples análise dos índices de aumento na criminalidade de jovens menores de 18 anos. Por fim, os que se opõem a essa corrente afirma que o art. 228 da CF de 1988⁴⁹, que prevê a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, seria uma cláusula pétrea, e que por isso não poderiam ser alteradas. Cumpre estabelecer que hoje são consideradas cláusulas pétreas aquelas disposições legais que não podem ser alteradas nem mesmo pelo legislador constituinte derivado, representando uma limitação na atuação do poder legislativo, impedindo-os de alterá-las, ou de reduzir os direitos nelas dispostas, com o intuito de se preservar direitos fundamentais importantíssimos, mantendo incólume a segurança jurídica no país.

⁴⁹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

Mas o que se questiona é: seria o referido dispositivo constitucional uma cláusula pétrea? Do ponto de vista desta pesquisa não, porque ainda que hoje se reconheça que existam cláusulas pétreas implícitas (hipóteses não previstas no art. 60, § 4º, CF de 1988), o art. 228⁵⁰ do texto constitucional não pode ser considerada uma dessas hipóteses. Isso porque, a matéria que o art. 228 trata não se relaciona com os conteúdos das cláusulas pétreas, por não representarem direitos ou garantias fundamentais. Por isso não estariam acobertadas pelo manto da imutabilidade. O conteúdo do referido dispositivo constitucional não aborda garantias e direitos individuais, versando apenas sobre a inimizabilidade penal dos menores de 18 anos. Por isso, por não abranger todo e qualquer cidadão indistintamente, mas apenas os menores de 18 anos, é que não há que se falar em garantia individual, mas sim mera política criminal.

No meio dessas duas correntes ideológicas, surgiu uma terceira alternativa, não muito conhecida, e pouco abordada na doutrina, que também versa sobre a redução da maioridade penal, denominada Maioridade Penal Voluntária, que aborda uma escala gradativa de reflexão, onde o cidadão pode compreender de maneira filosófica, abstrata, subjetiva, sua opinião acerca da referida redução. Essa nova abordagem surgiu de um programa científico de pesquisa baseado na obra “Direito Penal do Equilíbrio do renomado doutrinador Rogério Grecco⁵¹, que busca justamente a desmistificação e uma solução intermediária entre os discursos maximalistas e minimalistas reproduzidas pela sociedade.

Essa alternativa seria uma terceira corrente, uma resposta à corrente ao maximalismo e ao abolicionismo penal. A pesquisa se baseou na análise da responsabilidade penal dos jovens que se situam na faixa etária de 16 a 18 anos, é claro que de acordo com a legislação pátria atual. A proposta representa de certa forma uma ofensa não só a tratados internacionais, como por exemplo, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁵², mas também para aqueles que consideram a maioridade penal um direito ou garantia fundamental, também se alega ofensa às referidas cláusulas pétreas.

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ MONTARROYOS, Heraldo Elias. Programa de Pesquisa Minimalista e a Redução da Idade Penal: em busca de uma terceira alternativa. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28974/programa-de-pesquisa-minimalista-e-a-reducao-da-idade-penal>. Acesso em: 10 de jun.2023. <https://jus.com.br/artigos/28974/programa-de-pesquisa-minimalista-e-a-reducao-da-idade-penal>

⁵² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

3 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A CRIMINALIDADE INFANTO-JUVENIL

Inicialmente, importante esclarecer que não há como afirmar indubitavelmente que a redução da maioridade penal reduzirá a criminalidade juvenil. Isso porque, a medida sequer foi implementada no País, sendo as informações mencionadas baseadas apenas em estudos e evidências do que estudos revelam, levando em consideração a evolução do jovem brasileiro ao longo do tempo. O que se busca analisar nessa pesquisa é se de fato a redução da maioridade penal implicaria na redução da criminalidade juvenil, ou se essa solução não passa de uma crença popular difundida ao longo do tempo. Sabe-se que inúmeros fatores influenciam a criminalidade juvenil, como o ambiente em que o jovem vive, a ausência de recursos financeiros, o nível de escolaridade, o uso de entorpecentes e bebidas alcoólicas, a prostituição infantil, dentre outros.

Essa realidade reflete o abandono do Estado para com esses adolescentes, mais especificamente os jovens de periferia, parcela mais vulnerável da sociedade, principalmente nas grandes capitais, onde a desigualdade social é mais latente. O debate sobre a redução da maioridade penal sempre esteve em voga na sociedade, principalmente por ter sido apresentada como uma possível solução à redução da criminalidade juvenil. Isso ocorre porque os que defendem essa teoria alegam que as MSEs são incapazes de coibir a criminalidade desses jovens, e apresentam a redução da maioridade penal (imputabilidade penal) como uma possível solução eficaz.

De fato, as MSEs previstas no ECA são ineficazes e incapazes de reprimirem os jovens em conflito com a lei. Acontece que as MSEs se mostram desproporcionais à gravidade dos atos infracionais praticados por eles. No entanto, é preciso se atentar ao fato de que a redução da imputabilidade penal, e a responsabilização mais severa e antecipada desses jovens pode não surtir os efeitos desejados, já que a antecipação da punição desses adolescentes, ou a equiparação de tratamento como a de um imputável pode acarretar na piora da ressocialização desses adolescentes. Os que defendem essa teoria alegam que a redução não almejaria seus resultados, ou esses seriam ínfimos, porque, ainda que a idade penal fosse reduzida, cada vez que a criminalidade juvenil aumentasse, a idade de responsabilização criminal deveria ser reduzida, até um ponto que não haveria um limite etário para essa redução, retornando à época em que não se distinguia responsabilização da criança e do adolescente e da de um adulto.

Esse argumento se mostra falho, pois demonstra uma excessiva preocupação com apenas uma das funções das MSEs, qual seja o aspecto retributivo, que objetiva a punição,

retribuição do mal ao agente que ofendeu algum bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro. E o aspecto preventivo, não há preocupação da sociedade? Até que ponto o aspecto retributivo é mais importante que o preventivo? A deturpação dos valores sociais se dissolveu, isso fica claro quando a sociedade pensa apenas em responsabilizar e repreender o adolescente pela prática do ato infracional, olvidando-se completamente que esse agente deve sim responder pelas consequências de sua infração, mas mais importante que isso é pensar que esse jovem em algum momento retornará à sociedade, e por isso deve-se preocupar com sua reintegração social, como forma de evitar a sua reincidência, ou seja, a sociedade deve se atentar também ao aspecto preventivo das MSEs.

Essa concepção social, de apenas punir, olvidando-se do mínimo existencial necessário ao infrator, da sua reintegração na sociedade, a fim de prevenir a prática de novos atos infracionais, relembra a teoria do Direito Penal no Inimigo, de Gunther Jakobs. Essa teoria estabelece uma separação dos indivíduos em heróis e vilões⁵³. Os vilões seriam os inimigos da sociedade, aqueles que se encontram em conflito com a lei, e por isso deveriam ser privados de suas garantias e direitos fundamentais, devendo apenas serem punidos pelos males causados à sociedade.

Para enfatizar isso, Barros menciona a lição do jurista argentino Zaffaroni:

Um Direito que reconheça, mas que também respeite, a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o ser de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso violente a sua esfera de autodeterminação⁵⁴.

Essa teoria reflete bem a sociedade contemporânea, principalmente no aspecto que se estuda nessa pesquisa, qual seja, o de punir o jovem em confronto com a lei, independentemente de qualquer outra coisa. A teoria de Jakobs surgiu em meados nos anos 1980, em contramão ao caminho democrático priorizado por outras nações, assim como no Brasil, que na mesma época promulgou a Carta Magna de 1988, sendo considerada o ápice da democracia, da materialização das garantias e liberdades individuais. No entanto o que não se sabia era que posteriormente, mais especificamente décadas depois uma visão extremamente totalitária e punitivista voltaria a vigor no país, como anseio ao que se denomina hoje de impunidade criminal.

Observa-se dessa forma que a redução da maioria penal se apresenta como alternativa à redução da criminalidade juvenil, podendo ser considerada um aletrantiva que

⁵³ BARROS, Rafael. Entenda a Teoria do Direito Penal do Inimigo no Brasil. *Aurum*, [s. l.], 12 jun. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-penal-do-inimigo/>. Acesso em: 5 set. 2023.

⁵⁴ *Ibidem*.

guarda raízes fortes na teoria de Jakobs, já que objetiva apenas o aspecto retributivo da medida socioeducativa. Então, a penalização, retribuição dos males causados ao menor em confronto com a lei, é o aspecto mais importante das MSEs? Aparentemente, a resposta da sociedade é positiva, isso porque, já que a antecipação da responsabilização criminal prioriza apenas isso. Ainda que essa pesquisa dedicasse um capítulo inteiro que abordasse o ECA, explicando sua criação, seus objetivos e sua (in)eficácia, não seria necessário para abordar o que se propõem. No entanto, cumpre rapidamente elucidar o contexto e o objetivo que influenciaram sua criação, para que não restem dúvidas do *mens legis* quanto a criação de uma legislação especial, que regulamentasse a matéria.

Ao criar o ECA, o *mens legis* teve como principal inspiração a CF de 1988⁵⁵. Como se sabe, a Carta Magna foi um marco ao sistema democrático de direito, sendo consagrada como a guardiã dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Homenageando esses princípios, foi que o legislador criou o ECA, uma legislação especial que regulamentasse a situação das crianças e adolescentes. Esse instrumento legal trouxe como máxima a doutrina da proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes. Essa doutrina coloca as crianças e adolescentes no centro da sociedade, como sujeitos de direitos que carecem de proteções específicas e diferenciadas, situação completamente diferente da época em que ainda estava em vigor o Código de Menores⁵⁶, no qual esses indivíduos eram totalmente desprezados. O ECA⁵⁷ baseia-se em dois princípios fundamentais, quais sejam: i) Do Interesse do Menor; e, ii) Da Proteção Integral .

O primeiro princípio estabelece que, todas as decisões que forem tomadas e que venham de qualquer forma a influenciar a criança ou adolescente devem objetivar seu melhor interesse. Dessa forma, caso esse menor não esteja recebendo cuidados adequados daqueles que possuem o poder familiar, o Estado deve intervir, a fim de garantir seus direitos e garantias fundamentais. Já o segundo princípio, em sentido complementar ao primeiro, se preocupa justamente em garantir os direitos fundamentais desse menor, para que dessa forma possam exercer plenamente sua cidadania, como sujeitos ativos.

⁵⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

⁵⁶ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

⁵⁷ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

Ou seja, pode-se observar que o ECA foi criado e fundamentado de acordo com a perspectiva constitucional, que prevê a proteção integral da criança e do adolescente, de forma a garantir-lhes condições plenas de desenvolvimento e cidadania. Dessa forma, deve-se observar que a redução da maioridade penal pode colocar em risco o principal fundamento do ECA, já que a imputabilidade precoce poderia acarretar a precarização desses direitos e garantias. Isso porque, mencionado em outras oportunidades, o sistema penitenciário brasileiro está falido, e o Estado Brasileiro já carece de condições de garantir e resguardar direitos fundamentais dos presos maiores de 18 anos, com desenvolvimento mental completo, então como poderia o Estado proporcionar um tratamento diferenciado a um menor com desenvolvimento mental incompleto, se não consegue sequer garantir os direitos daqueles que já se encontram encarcerados?

Não se pode imputar ao Estado a responsabilidade de educar o jovem, destituindo esse ônus daqueles que possuem o poder familiar, conforme estabelece o art. 1630 do Código Civil⁵⁸ (CC), sob pena de violação ao princípio da mínima intervenção estatal no direito de família. Não se pode confundir os papéis do Estado, esse possui o dever de proporcionar um ambiente equilibrado, harmonioso à instituição familiar, oferecendo empregabilidade, moradia e lazer, mas não deve, como regra, interferir no modo como a família cuida e cria aquele jovem. Mas por um lado, existem aqueles que entendem que a redução da maioridade penal não seria uma ingerência do Estado no poder familiar, isso porque, reduzir a idade penal, não implicaria em intervenção à esfera privada, já que quando o Estado intervém, normalmente há ofensa a algum bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo dever do Estado intervir quando necessário, sob pena de violação ao Princípio do Poder Punitivo Estatal.

Como se sabe o Estado possui limitações no seu poder punitivo, mas ainda que existam limitações, nenhuma se refere ao fato de não poder reduzir por instrumento legal adequada a idade penal, para responsabilizar um adolescente pela prática de ilícitos penais graves. Claro que hoje não há legislação que preveja a punição antecipada desses menores, sendo assim, se hoje um menor de 18 anos fosse responsabilizado criminalmente, sendo submetido às penas do CP, haveria um excesso estatal, violando dessa forma o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inc. XXXIX, da CF de 1988⁵⁹.

⁵⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

⁵⁹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

Mas justamente o que se discute é a criação de uma Lei que estabeleça a diminuição da idade penal, para que dessa forma o Estado possa exercer seu Poder Punitivo plenamente, como o artigo que prevê a idade penal é um dispositivo constitucional, só pode ser mudado por emenda à constituição. Como mencionado anteriormente, os que se opõem a essa corrente defendem que o art. 228 da CF de 1988⁶⁰, não poderia ser alterado pois se trata de cláusula pétrea. Não assistem razão os que defendem essa corrente, porque ainda que o rol do art. 60, § 4, da CF de 1988⁶¹ não seja taxativo, ele norteia a ideia do conteúdo das cláusulas pétreas, que se referem apenas a direitos e garantias fundamentais. Apenas dispositivos constitucionais que versam sobre a referida temática estariam resguardados pelo manto da imutabilidade das cláusulas pétreas.

A imputabilidade penal não pode ser considerada uma cláusula pétrea, porque como mencionado, não constituem direitos ou garantias fundamentais, sendo assim, a redução da idade penal representa apenas o Estado exercendo plenamente seu poder punitivo. Isso porque, direitos fundamentais são instrumentos, meios de proteção do indivíduo perante o Estado, baseados no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para garantir o mínimo de condições necessárias para que um indivíduo exista. Os direitos e garantias fundamentais são inerentes ao contrato social estabelecido entre os indivíduos e o Estado, sendo dessa forma inalienáveis, razão pela qual, o ente Estatal além de estabelecer meios de garanti-los, não poderá ignorar sua correta aplicação.

Dessa forma, observa-se que a redução da imputabilidade penal não se amolda ao conceito de direitos e garantias fundamentais, pois reduzir a idade de responsabilização penal, além de poder ser modificado por meio de emenda constitucional, não garante o mínimo para que um indivíduo exista. A referida redução não implica em restrição de direitos essenciais ao jovem. Para aqueles que entendem que a redução restringe direitos do adolescente, esses devem se atentar ao fato de que os direitos fundamentais devem ser garantidos a todos os cidadãos, e não apenas aos jovens em conflito com a lei, apenas porque possuem uma situação diferenciada de indivíduos com desenvolvimento incompleto. Devem se atentar que os demais indivíduos da sociedade figuram como vítimas dos atos infracionais cometidos por esses jovens. E esses cidadãos não merecem ter seus direitos fundamentais protegidos?

Não devem aqueles que defendem a proteção integral do menor, olvidar-se de que, ainda que os adolescentes sejam considerados seres vulneráveis, os demais indivíduos que compõem

⁶⁰ *Ibidem*

⁶¹ *Ibidem*.

a sociedade também são titulares de direitos e garantias fundamentais, carecendo também de proteção do Estado contra as consequências dos atos infracionais cometidos por esses adolescentes. Por fim, rebatendo o último argumento mencionado por aqueles que se opem à redução da maioridade penal, é o de que: o direito à proteção e respeito à formação intelectual incompleta deveria prevalecer sobre os demais direitos/bem jurídicos lesados pelos atos infracionais desses menores, em um suposto conflito de normas. Ainda que haja um suposto conflito de normas, deve-se observar com cautela a sobreposição imediata dos direitos da criança e do adolescente, sobre os demais direitos dos outros cidadãos, sob pena de banalizar a importância de outros bens jurídicos também importantes, como a vida, patrimônio e dignidade sexual. Esses bens jurídicos também são importantíssimos para a sociedade, que carecem de tanto cuidado e proteção quanto os direitos dos adolescentes, se não até mais, já que podem ser preteridos em situações em que vítimas desses atos infracionais também sejam adolescentes, situação em que haverá jovens nos dois polos de um delito, passivo e ativo.

Por fim, diante de todo o exposto, será que a redução da maioridade penal implicaria na diminuição da criminalidade juvenil? Não se pode afirmar que a redução da maioridade penal como medida única e exclusiva promoverá a redução da criminalidade juvenil, isso porque, como abordado anteriormente existem outros aspectos que influenciam na delinquência juvenil. Essa pesquisa filia-se à corrente favorável à redução, pois ainda que existam malefícios provenientes dessa medida, não se pode ser ingênuo a ponto de não enxergar as significativas mudanças sociais que impactaram e continuam impactando a formação do jovem.

Pelos motivos acima expostos, entende-se que a imposição de um maior rigor na punição/responsabilização desses jovens implicaria na redução da criminalidade juvenil, ainda que de forma singela inicialmente. Seja pelo temor dos adolescentes em terem suas liberdades cerceadas, seja pelas dificuldades para aliciar esses adolescentes para a prática de novos delitos. A redução da maioridade penal deve ser conduzida com cautela, tendo em vista as visões extremistas e a polarização presente no País, que não consegue encontrar uma solução intermediária para essa situação, almejando a imposição de medidas extremistas que não na maioria das vezes não atingem os objetivos perseguidos.

A antecipação da responsabilização criminal deverá observar alguns fatores para que de fato promova os objetivos perseguidos, quais sejam a gravidade dos delitos praticados por esses jovens, uma punição proporcional às consequências de seus delitos, e a consciência/desenvolvimento do jovem no momento da prática do ato infracional, sob pena de imputação de uma punição excessiva a esses adolescentes.

Em homenagem ao princípio da honestidade acadêmica, essa pesquisa reconhece que de fato há um conflito de entre “direitos fundamentais”, leia-se fundamentais como direitos basilares, importantes a um indivíduos, pois como mencionado anteriormente, esse trabalho não se filia à corrente que defende que a inimputabilidade penal seja um direito fundamental, mas mesmo assim, reconhece a existência do conflito entre dois direitos de grande relevância, quais sejam, o direitos de proteger os demais cidadãos, bem como os bens jurídicos tutelados pelo Estado como: patrimônio, dignidade sexual e vida; e o direito da proteção integral ao adolescente com desenvolvimento incompleto.

Nesse caso, defendemos a ideia de que não se pode colocar um manto protetor absoluto sobre esses adolescentes, atentando-se apenas ao aspecto protetivo, sob pena de banalização dos demais bens jurídicos também tutelados pelo Estado. Dessa forma, o Ente Estatal Central deve intervir para estabelecer uma punição mais severa, coerente e proporcional à gravidade dos atos infracionais praticados por esses jovens.

4 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PROTEÇÃO OU IMUNIZAÇÃO DO MENOR?

Como abordado no capítulo anterior, o ECA⁶² foi criado sob a égide da CF de 1988⁶³, também conhecida como Constituição Cidadã. Dessa forma, a legislação infraconstitucional teve grande influência os valores e princípios consagrados pela Carta Magna. Cumpre salientar que essa legislação especial é uma legislação considerada por outras nações como “moderna”, isso porque, como se sabe, os direitos das crianças e dos adolescentes ao longo do tempo, não apenas no Brasil eram ignorados, não havendo nenhum cuidado, nem proteção do Estado para com as crianças e adolescentes, sendo considerados por muito tempo como coadjuvantes não apenas no mundo jurídico, pela ausência de legislação específica, mas também no mundo dos fatos.

No entanto, com o advento da Primeira Guerra Mundial, a comunidade internacional começou a direcionar seus olhares e uma maior preocupação com os menores, foi então que, no Brasil, por volta de 1927, surgiu o Código de Menores⁶⁴ – legislação extremamente precária e extremista como mencionado em outros capítulos, mas essa primeira legislação inspiraria o *mens legis* a posteriormente editar uma norma específica de proteção e regulamentação da vida das crianças e dos adolescentes.

Posteriormente seria promulgada o ECA – legislação extremamente moderna que trazia de fato uma mudança significativa no tratamento das crianças e dos adolescentes, prevendo matérias relativas à defesa, à proteção da criança e do adolescente. Essa norma trouxe os jovens como protagonistas do mundo fático. O grande objetivo do ECA é a proteção integral do menor, garantindo e viabilizando seus direitos, a fim de proporcionar uma formação e desenvolvimento completo. Para isso, a lei colocou designou outros agentes responsáveis por esses cuidados, não se limitando apenas aos pais/representantes legais dessas crianças e adolescentes, determinando que o Estado e toda a sociedade fossem responsáveis pelo bem estar desses jovens, sob pena de responsabilização legal.

⁶² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

⁶³ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

⁶⁴ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

Entende-se, portanto, que a CF de 1988, como dito anteriormente, promoveu diversas mudanças no panorama jurídico, homenageando os princípios da Proteção Integral ao Menor e do Melhor Interesse do Menor. Esses princípios influenciariam a criação do ECA, tornando-se norteadores da legislação. Veja-se

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - Idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II- garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)⁶⁵

Dessa forma, percebe-se que o dispositivo constitucional assegura às crianças e adolescentes condições que preservem seu desenvolvimento completo, nas esferas pessoal, social, familiar e educacional. Essa proteção se dá com a previsão de dispositivos legais que rechaçam a negligência, maus tratos, explorações e os mais diversos tipos de violência contra o jovem. O ECA se preocupa com os direitos dessas crianças e desses adolescentes, imputando ao Estado, família e sociedade responsabilidades com esses jovens, em homenagem ao Princípio da Proteção Integral, a fim de se permitir-lhes um desenvolvimento físico, moral, social, intelectual plenos. Como mencionado, essa legislação especial é destinada ao tratamento jurídico do menor de idade (menores de 18 anos). Ainda que essa legislação seja baseada no Princípio da Proteção Integral do Menor, ela não o isenta da responsabilização penal pelos atos infracionais cometidos que ofendam outros bens jurídicos tutelados pelo Estado.

O ECA em consonância com o texto constitucional, prevê a inimputabilidade penal de crianças (indivíduos até 12 anos incompletos), e de adolescentes (12 anos completos até 18 anos incompletos). Estabelece que os atos praticados por esses menores, ainda que sejam fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, ou seja, que se amoldem perfeitamente aos tipos penais ou contravenções penais, previstos no CP ou no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941⁶⁶ (Lei das Contravenções Penais), para todos os efeitos, suas condutas não serão consideradas crimes, nem contravenções penais, mas sim atos infracionais, não sendo submetidos às penas previstas nos dispositivos infraconstitucionais mencionados. Dessa forma, os menores de 18 anos, crianças ou adolescentes que cometerem ilícitos penais serão submetidos às medidas protetivas e às MSEs, respectivamente.

⁶⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

⁶⁶ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

Assim sendo, ainda que um adolescente cometa um ato infracional análogo a um crime, nas mesmas circunstâncias que um adulto comete não responderá com uma pena corpórea, qual seja, uma pena que restrinja a sua liberdade, será submetida a uma medida socioeducativa, que é uma punição branda e desproporcional à gravidade do ato infracional praticada. Essas medidas são manifestamente desproporcionais à gravidade dos atos infracionais cometidos, tanto é verdade que a medida socioeducativa mais grave prevista no ECA é a internação do menor, que em analogia ao CP funcionaria como uma pena restritiva de liberdade, mas esta medida só pode perdurar o prazo de três anos, sendo esse período muito insuficiente para responsabilizar um adolescente que cometa um ato infracional grave.

Muito se critica acerca da desproporcionalidade das MSEs, principalmente quando se observa a prática de um ato infracional extremamente grave, como homicídio, crimes contra a dignidade sexual, ou que envolvam entorpecentes. Em razão dessas situações que a sociedade em espírito de indignação se revolta, clamando pela punição mais severa desses adolescentes, justamente por não entenderem as razões pelas quais esses jovens são tratados de maneira tão branda, mesmo diante da gravidade do ato infracional cometido.

Essa inquietação e indignação social, juntamente com a forte influência midiática promovem um questionamento acerca da real eficácia do ECA, principalmente quando se observa a reincidência do jovem infrator na criminalidade após ser submetidos às MSEs. Essa situação confirma a opinião popular e midiática de que as MSEs são desproporcionais, ineficazes e brandas, e não observam a gravidade e as consequências dos atos infracionais cometidos por esses adolescentes. Para entendermos melhor a temática, mister se faz definir alguns conceitos, pois ainda que se fale em jovem, *latu sensu*, existe uma distinção entre criança, que são aqueles com até 12 anos incompletos, e adolescentes, que são aqueles com 12 anos incompletos até 18 anos incompletos (17 anos 11 meses e 29 dias).

De acordo com o ECA, criança somente poderá ser submetida às medidas protetivas (medidas de proteção) previstas em seus arts. 98 a 102⁶⁷.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta⁶⁸.

⁶⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

⁶⁸ *Ibidem*.

As medidas de proteção são aplicáveis tanto às crianças como aos adolescentes, quando seus direitos estiverem sendo ameaçados, ou já tiverem sido violados em decorrência de uma ação ou omissão de algum dos agentes responsáveis por sua proteção (Estado, a sociedade, seus pais/responsáveis legais, ou até mesmo diante de uma conduta própria).

No ECA, as medidas de proteção destinadas às crianças e aos adolescentes, são as seguintes:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência⁶⁹

Importante salientar que as medidas de proteção são escolhidas de acordo com as particularidades do caso concreto em que a criança e o adolescente estejam inseridos, a fim de reestabelecer os vínculos dentro dos ambientes sociais e familiares. As medidas de proteção possuem algumas particularidades, elas devem ser acompanhadas de registro civil, conforme preconiza o art. 102 do ECA, *in verbis*:

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não

⁶⁹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Vigência

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)⁷⁰

Bem como as demais especificações previstas nos parágrafos de seu art. 101, *in verbis*:

Art. 101. [...].

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - os resultados da avaliação interdisciplinar; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

⁷⁰ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência⁷¹

Assim sendo, diante de alguma situação de ação ou omissão que ameace ou lesione os direitos das crianças e dos adolescentes, poderá o Conselho Tutelar, por meio de requisição do Ministério Público (MP), por meio de representação em juízo, ou por meio da autoridade judiciária aplicar essas medidas de proteção, para garantir a proteção e a preservação desses jovens, que por estarem em fase de desenvolvimento são considerados vulneráveis na sociedade, carecendo de proteção diferenciada.

No entanto, o ECA não se preocupa apenas com a proteção desses jovens que estão em desenvolvimento psicológico, físico, moral, social e intelectual, preocupa-se também com sua

⁷¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

responsabilização penal, pela prática de atos infracionais que porventura venham a praticar. Os atos ilícitos cometidos por esses adolescentes são denominados atos infracionais, que nada mais são do que crimes ou contravenções penais cometidas por menores de idade (menores de 18 anos). Para que haja a configuração de um ato infracional, é preciso que a conduta do jovem se amolde perfeitamente a de um crime previsto no CP ou a uma contravenção penal prevista na Lei nº 3.688/1941.

Portanto, deve haver a subsunção penal perfeita da conduta praticada ao tipo penal tido como crime ou contravenção penal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. XXXIX, da CF/1988, que preconiza que sem lei anterior não há conduta criminosa, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...];
XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
[...]⁷².

Importante mencionar ainda, que para que um jovem seja submetido às MSEs pelo cometimento de um ato infracional, deve-se observar a idade do adolescente na data do fato, conforme dispõe o parágrafo único do art. 104 da legislação especial⁷³. O art. 103, previsto no Título III, Capítulo I, do ECA estabelece o que são atos infracionais, *in verbis*: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”⁷⁴.

Dessa forma, observa-se que *o Mens Legis*, ao criar o ECA observou os princípios e garantias constitucionais de proteção e preservação das crianças e dos adolescentes, para proporcionar proteção a esses vulneráveis. Entretanto, a legislação preocupou-se ainda com o caráter educativo, prevendo a responsabilização do jovem que esteja em conflito com a lei. Importante esclarecer que apenas o adolescente será submetido às MSEs caso cometa algum ato infracional, caso uma criança cometa um ato infracional ela será encaminhada ao Conselho Tutelar, e estará sujeita apenas às medidas de proteção, conforme disposto no art. 101 do ECA⁷⁵.

⁷² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

⁷³ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

⁷⁴ *Ibidem*.

⁷⁵ *Ibidem*.

A justificativa para que uma criança não seja responsabilizada pelos atos infracionais guarda respaldo na teoria da proteção integral. Basta observar os objetivos do ECA, o legislador pensou em uma maneira distinta da tradicional para tratar o jovem em conflito com a lei, justamente por sua condição de vulnerabilidade social, em decorrência da sua incompleta formação social, psíquica, intelectual, social. Por isso o *mens legis* pensou em um sistema de responsabilização do menor diferenciado, mais brando, a fim de que o adolescente possa se reintegrar na sociedade como um jovem mais consciente e responsável. O legislador ainda se deparou com um desafio maior, se já é complexo pensar e buscar uma solução para o adolescente em conflito com a lei, imagina responsabilizar uma criança, que possui seu desenvolvimento social, psíquico, intelectual e familiar ainda mais incompleto do que um adolescente.

Diante desse desafio, o legislador pensou em um tratamento ainda mais diferenciado às crianças. Optou por não as submeter às MSEs, mas apenas às medidas de proteção, por se encontrarem em uma situação ainda mais vulnerável e delicada que os adolescentes. No entanto, diante dessa realidade, o que muito se questiona é a gravidade, e as consequências de alguns atos infracionais cometidos por crianças, que apesar de não ser muito comum, quando ocorrem, algumas situações revelam uma consciência quase que plena do infante sobre o ocorrido. Ainda que essas situações não sejam corriqueiras, ainda sim merecem uma atenção especial, tendo em vista que um tratamento brando nesses casos ofenderia o princípio da isonomia, banalizando as características excepcionais do caso concreto. Nesses casos deveria o magistrado poder considerar essas circunstâncias na imposição de uma responsabilização proporcional ao infante. Mas para que isso ocorra, se faz necessário a edição de uma lei que permita essa discricionariedade ao magistrado no momento de imputação de uma reprimenda justa à criança e ao adolescente.

Estaria a legislação o ECA sendo omissa, atentando-se apenas à vulnerabilidade do menor, olvidando-se por completo da tutela aos demais bens jurídicos ofendidos pelos atos infracionais cometidos por esses adolescentes? Essa pesquisa filia-se à corrente que acredita que sim, mas ainda assim se preza pela cautela inerente à temática. Como debatido anteriormente, esse tratamento destinado ao adolescente gera a sensação de impunidade na sociedade que observa a inércia estatal, refletida na leveza das MSEs impostas aos adolescentes, que não possuem o caráter pedagógico e preventivo, haja vista a reincidência após serem submetidos a essas medidas.

Ainda que se saiba que a sociedade nos últimos tempos trouxe à tona novamente a ideia consagrada na Teoria do Direito Penal do Inimigo, que prioriza e busca apenas retribuir ao

criminoso o mal causado à sociedade, sabe-se que de fato esses menores são completamente subestimados pelo legislador que se pauta na Teoria da Proteção Integral que estabelece uma presunção de inconsciência e vulnerabilidade do adolescente, simplesmente por possuírem desenvolvimento incompleto.

O legislador deve se preocupar com os avanços sociais, e principalmente com o fenômeno da globalização que impactou a sociedade, para que dessa forma haja avanços também nas legislações, assim como se fez ao longo do tempo, vide as diversas tentativas anteriores ao ECA de regulamentação da situação do jovem em conflito com a lei. Por que agora estaria o legislador inerte em alterar uma legislação que visivelmente não produz mais efeitos na sociedade contemporânea? É certo que até hoje existiram várias propostas de alteração da idade penal, a fim de reduzi-la, várias PECs, que visavam a redução da imputabilidade penal, entre as quais, as de n.ºs. 171/1993⁷⁶ e 32/2015⁷⁷, mas nenhuma dessas medidas foi aprovada, continuando a vigor o ECA, ainda que apresente as problemáticas citadas.

Essas propostas, como já explorado anteriormente, tinham o objetivo de imputar ao jovem infrator uma maior responsabilização por suas condutas, tendo em vista justamente as mudanças sociais que refletiram na formação do jovem contemporâneo. No entanto, como se sabe nenhuma dessas propostas foi aprovada pelo Congresso Nacional, ficando apenas como fatos históricos importantes de serem mencionados, demonstrando que algum momento esse clamor social já foi mais intenso a ponto de pressionando o congresso a formular uma proposta coerente e proporcional de responsabilização penal do jovem infrator.

Entretanto, como se sabe, hoje vige no ordenamento jurídico brasileiro a ideia de que são inimputáveis aqueles que tenham idade inferior a 18 anos, conforme disposto no art. 103,

⁷⁶ BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 171, de 1993**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Brasília, 19 ago. 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 27 jul. 2023.

⁷⁷ *Idem*. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 32, de 2015**. Altera a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioria civil e penal aos dezesseis anos de idade. Brasília, 5 maio 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228863>. Acesso em: 27 jul. 2023.

do ECA⁷⁸, no art. 27, do CP⁷⁹, e no art. 228, da CF de 1988⁸⁰. Dessa forma esses agentes são protegidos pelo manto da inimputabilidade penal, e por isso não respondem pelo cometimento de um crime, não sendo submetidos às penas do CP, ao contrário, cometem atos infracionais, sendo submetidos às MSEs previstas no ECA.

Por mais insatisfação e sensação de impunidade que essa situação cause, essa é a realidade, enquanto uma PEC que preveja a redução da inimputabilidade penal não seja aprovada, esse será o cenário vivido. Por isso, ainda que um adolescente, ou criança cometam um crime repudiado socialmente, a medida mais severa que poderão ser submetidos é a internação, que terá como tempo máximo o período de três anos, não podendo esse prazo ser ultrapassado em nenhuma hipótese.

4.1 Medidas Socioeducativas: eficazes ou ineficazes no contexto atual?

Inicialmente cumpre conceituar o que são MSEs. Elas nada mais são do que uma resposta do estado ao jovem infrator (jovem em conflito com a lei) pela prática de um ato infracional (ficção jurídica de um fato que tipicamente se amolda a um crime ou a uma contravenção penal, mas que de acordo com o ECA denomina-se ato infracional). Uma particularidade que pode acontecer é um jovem de 21 anos cumprindo uma medida socioeducativa. Mas em tese, ele já não é imputável? Sim, o maior de 18 anos já pode, e é penalmente imputável, no entanto, o que se avalia é a idade do indivíduo à época dos fatos, se na época do fato delitivo ele era menor de 18 anos, responderá pela prática de um ato infracional, sendo-lhe aplicada uma das medidas socioeducativa previstas no ECA. Excepcionalmente, o que ocorre nesses casos é que à época do ato infracional o indivíduo possuía idade próxima aos 18 anos, não tendo ainda completado a idade penal, terminando de cumprir as MSEs já como maior de idade (maior de 18 anos).

Para melhor explorar matéria, menciona-se interessante julgado do egrégio STJ, mais especificamente a 5ª Turma Criminal, no qual denegou-se o pedido de *Habeas Corpus* de um

⁷⁸ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

⁷⁹ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

⁸⁰ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

jovem que havia completado 18 anos, mas que ainda se encontrava cumprindo medida socioeducativa de semiliberdade⁸¹. O ministro relator do caso, Arnaldo Esteves Lima, asseverou que “para a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, leva-se em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato, de acordo com o artigo 104, parágrafo único, do estatuto”⁸², razão pela qual não haveria óbice do indivíduo continuar cumprindo a medida socioeducativa, devendo este ser liberado, obrigatoriamente, apenas quando completar 21 anos, conforme redação do art. 121, § 5, do ECA⁸³. A Turma Criminal denegou o *Habeas Corpus* do impetrante⁸⁴. Diante do exposto, percebe-se que o cerne da questão se refere a idade do indivíduo no momento do cometimento do ilícito, pelo menos inicialmente, não importado as condições, consequências e gravidade do ato infracional cometido por esse adolescente.

No entanto, observa-se que as MSEs não são hoje um instrumento eficaz e hábil a frear a criminalidade juvenil, tendo em vista a reincidência desses jovens na criminalidade após serem submetidos às MSEs. Essa situação ocorre pela brandeza e incompatibilidade do sistema com a sociedade atual. O ECA prevê no capítulo IV, seção I, no art. 112, seis MSEs, sendo a mais grave a medida da internação em estabelecimento educacional, *in verbis*:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
 - II - obrigação de reparar o dano;
 - III - prestação de serviços à comunidade;
 - IV - liberdade assistida;
 - V - inserção em regime de semi-liberdade;
 - VI - internação em estabelecimento educacional;
 - VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
- [...] ⁸⁵.

Importante mencionar que conforme disposto nos arts. 99 e 100, do ECA⁸⁶, as medidas previstas na legislação podem ser aplicadas cumulativamente, além de poderem ser substituídas

⁸¹ HC n. 108.356, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 24/06/2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-out-15/jovem_18_anos_fica_medida_socioeducativa. Acesso em: 5 out. 2023.

⁸² HC n. 108.356, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 24/06/2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-out-15/jovem_18_anos_fica_medida_socioeducativa. Acesso em: 5 out. 2023.

⁸³ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

⁸⁴ HC n. 108.356, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 24/06/2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-out-15/jovem_18_anos_fica_medida_socioeducativa. Acesso em: 5 out. 2023.

⁸⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

⁸⁶ *Ibidem*.

a qualquer momento. Importante mencionar que no momento da imposição das MSEs, são observadas as seguintes circunstâncias: o caráter pedagógico da MSE que o menor será submetido, de forma a responsabilizar o jovem infrator pelas consequências do ato infracional praticado, a fim de fortalecer seus vínculos familiares e sociais, veja-se:

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da

medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência⁸⁷

A primeira medida prevista no ECA é a advertência. De todas as medidas, é a mais branda, além disso, pode-se dizer que essa MSE é uma herança do código de menores. Essa medida se aplica aos atos infracionais considerados pouco lesivos, o que em analogia ao direito penal convencional seriam os delitos de menor potencial ofensivo. A medida consiste em uma orientação, um aviso no qual o magistrado adverte o infrator pela prática do ato infracional.

A advertência consiste em uma “chamada”, uma conversa cujo teor se baseia na censura, na sua repreensão, em face das consequências advindas do ato realizado. Essa admoestação verbal será reduzida a termo e assinada (art. 115 do ECA) pelos presentes na audiência admonitória. Por consistir em apenas uma admoestação verbal, se feita sem rigidez suficiente, poderá eventualmente ser banalizada pelo jovem, que por acreditar que se trata apenas de uma “conversa” acabará não se atentando à gravidade e consequências de sua conduta, inobservado o principal objetivo das MSEs, a reflexão do adolescente acerca das consequências do ato infracional praticado, mostrando-lhe os efeitos causados na sociedade.

A medida de reparar o dano causado, prevista no inc. II, art. 112, do ECA⁸⁸, destina-se aos atos infracionais que tenham reflexos que culminem em prejuízos materiais/patrimoniais. A medida impõe ao jovem infrator o dever de restituir a coisa, ressarcir o dano causado, ou que de alguma outra forma promova a compensação do prejuízo ocasionado à vítima, podendo inclusive essa medida ser aplicada em casos de homicídio culposo ocorridos no âmbito de acidentes de carro. Se comprovada a impossibilidade de se cumprir a medida, esta poderá ser substituída por outra. Nada obsta que os pais ou representantes legais do jovem infrator arquem com esse ônus, lembrando que eles não podem ser responsabilizados pelos atos cometidos pelo jovem infrator, cabendo só a ele a responsabilização pelas consequências de sua conduta. Entretanto, se a vítima desejar poderá utilizar da via cível para pleitear a reparação do dano, conforme dispõe o art. 932, inc. I, do CC⁸⁹. No entanto, resta um questionamento, como poderia à vítima reparar o dano da perda de uma vida? Mesmo nos crimes culposos o agente responde,

⁸⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

⁸⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

⁸⁹ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

ainda que com uma pena menor pelo cometimento do delito, em razão da gravidade e ofensa a um dos bens jurídicos mais importantes tutelados pelo Estado, a Vida. Dessa forma, porque um jovem, que irresponsavelmente se embriaga e conduz um veículo automotor, e culposamente mata outro indivíduo reponde de maneira tão branda, apenas pela sua condição de indivíduo com desenvolvimento incompleto? Esses questionamentos revelam uma insatisfação popular com as MSEs, pois a responsabilização desse menor não corresponde à gravidade do ato infracional praticado por esse adolescente.

Dessa forma, ainda que se defenda que as MSEs são desproporcionais aos atos infracionais cometidos por esses adolescentes, deve-se pensar nelas de maneira global. Será mesmo que um adolescente que comete um ato infracional, ainda na modalidade culposa se tornaria um cidadão melhor depois de ser submetido ao sistema carcerário brasileiro tradicional? Ainda que esse trabalho defenda a tese de que as MSEs são desproporcionais à gravidade dos atos infracionais praticados por esses jovens em conflito com. lei, em honestidade acadêmica, se reconhece que de fato um jovem encarcerado, submetido às penitenciárias brasileiras não se tornaria um indivíduo menor, e provavelmente não conseguiria se reintegrar na sociedade novamente, situação essa rechaçada por essa pesquisa. Esse jovem não conseguiria aprender e sequer ser responsabilizado pelo mal causado à sociedade, ficando fadado à marginalidade social e à criminalidade.

Essa pesquisa muito aborda sobre a proporcionalidade da punição do jovem em conflito com a lei, e é justamente por se filiar a essa ideia, que se reconhece que submeter o jovem infrator às penitenciárias brasileiras, a esse sistema falido não é o melhor caminho para responsabilizar adequadamente o jovem pelas consequências provenientes de seus atos infracionais, por mais grave que seja. Por isso essa pesquisa defende a ideia de majorar a punição das MSEs, que ainda que se saiba que nos dias de hoje não possuem mais a mesma eficácia que um dia atingiram, ainda sim é a melhor forma de tratar esse indivíduo com desenvolvimento incompleto, sob pena de antecipar a punição desse jovem condenando-o à criminalidade posterior.

A terceira medida prevista no inc. III, art. 112, do ECA⁹⁰, é a prestação de serviços à comunidade, sendo a medida socioeducativa mais aplicada pelos magistrados. Essa medida objetiva assim como a anterior, reparar o mal causado à sociedade, por meio de serviços comunitários em hospitais, escolas, entidades assistenciais, ou outros estabelecimentos que necessite de atividade comunitária. Existem algumas regras para essa medida seja aplicadas,

⁹⁰ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

não podendo por exemplo exceder o prazo de 6 meses, sendo a jornada máxima desses serviços de 8 horas distribuídos durante a semana, incluindo feriados e finais de semana, não prorrogáveis. A medida possui caráter pedagógico, e busca incutir no jovem em conflito com a lei um senso de responsabilidade, ante a realização de atividades que no final serão revertidas à sociedade, podendo prosseguir normalmente com sua vida, já que a medida ocorre em ambiente aberto, não privando o menor de sua liberdade. Em relação à natureza das atividades que serão desempenhadas, dependerá da instituição que estão servindo, claro que devem ser compatíveis com suas habilidades e instrução.

Já a medida denominada liberdade assistida, prevista no inc. IV, art. 112, do ECA⁹¹, é uma das medidas mais rígidas, nesse caso, o ato infracional praticado pelo menor demanda maior rigor do Estado. Nesse caso, o magistrado determina que um agente do Estado assista, acompanhe o jovem, ou seja, aqui há uma fiscalização desse infrator. Esse jovem passa a ser acompanhado por uma equipe interdisciplinar, que será responsável por ele pelo período mínimo de seis meses, onde serão observados seu desempenho acadêmicos e comportamento na sociedade, promovendo ainda diligências e atividades de profissionalização a esse adolescente. Há possibilidade de prorrogação da medida, no entanto, por uma lacuna normativa, não há expressa previsão legal quanto ao tempo máximo que essa medida pode ser implementada. Entretanto, por interpretação analógica, diz-se que o período máximo que essa medida pode ser aplicada é o período de três anos, sendo esse o período estipulado para a medida socioeducativa mais grave, a da internação. Dessa forma, entende-se que a medida da liberdade assistida consiste em um período em que o adolescente em conflito com a lei terá sua liberdade supervisionada, sendo redirecionado pelo agente designado pelo Estado.

A medida da liberdade assistida está prevista nos arts. 118 e 119 do ECA⁹², podendo ser aplicada a qualquer ato infracional cometido pelo menor. Entretanto se observa que essa medidas só é aplicada aos atos infracionais mais graves, dada a complexidade com a qual é abordada, veja-se:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

⁹¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

⁹² *Ibidem*.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso⁹³.

A medida da semiliberdade é uma das MSEs mais rigorosa que podem ser imputadas ao jovem infrator. Nessa medida o adolescente terá sua liberdade parcialmente privada, ou seja, durante a semana passará em uma instituição onde sua liberdade será restrita, podendo sair apenas para a realização de atividades educacionais ou trabalho, sendo liberado também aos finais de semana.

Essa medida se equipara ao regime semiaberto imposto aos imputáveis (*mutatis mutandi*). Essa MSE priva parcialmente a liberdade do adolescente infrator, e pode ser aplicada desde o início, ou como uma medida anterior à transição para o ambiente aberto, no qual o jovem voltará a ter sua liberdade para determinadas atividades, mediante autorização do magistrado, conforme preconiza o art. 120 do ECA, *in verbis*:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação⁹⁴.

Dessa forma, percebe-se que nessa medida o jovem em conflito com a lei continua tendo convívio com a sociedade, realizando suas atividades cotidianas normalmente. No entanto, no período noturno acaba ficando recolhido em uma entidade especializada. Conforme mencionado anteriormente, a escolha da medida socioeducativa que será imputada ao jovem infrator fica à discricionariedade do magistrado, podendo este impor a medida que acreditar ser adequada à situação concreta, observando sempre o caráter pedagógico da medida imposta.

⁹³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

⁹⁴ *Ibidem*.

Dessa forma, poderá o magistrado impor essa medida ao jovem que cometa qualquer ato infracional, no entanto, por ser uma das medidas mais rígidas previstas pelo ECA, a prática forense revela que normalmente essa medida só é aplicada aos atos infracionais mais graves, observando sempre os parâmetros trazidos pela lei, conforme prevê o art. 112, § 6, do ECA⁹⁵.

Essa medida priva temporariamente e parcialmente a liberdade do jovem, buscando reintegrá-lo na sociedade, a fim de reestabelecer um padrão de conduta consoante com o ordenamento jurídico brasileiro. Por isso, o jovem submetido a essa MSE é acompanhado periodicamente por uma equipe interdisciplinar, que o ajudará no seu redirecionamento e reinserção social, evitando sua reincidência. Importante mencionar que essa medida não possui prazo máximo de aplicação, entretanto, assim como na medida de liberdade assistida, por interpretação analógica com a medida socioeducativa da internação, deduz-se que não pode ultrapassar o prazo de 3 anos, período máximo estabelecido na MSE mais grave, a internação.

Por fim, a última medida socioeducativa prevista pelo ECA é a internação do jovem em conflito com a lei em um estabelecimento educacional. Essa é a medida mais grave e severa trazida pelo ECA. Essa medida consiste em uma medida privativa de liberdade, semelhante às penas privativas de liberdade previstas no CP. Ela deve ser aplicada de maneira excepcional, conforme prevê o art. 121, do ECA⁹⁶. Normalmente essa medida é aplicada quando o jovem infrator comete um ato infracional com violência, grave ameaça, em casos de reincidência ou quando há o descumprimento reiterado e injustificável de outra medida socioeducativa imposta anteriormente.

Dessa forma, essa medida é aplicada apenas quando outras MSEs não se mostrarem suficientes para responsabilizar e conscientizar o jovem infrator, sendo aplicada apenas como *ultima ratio*, veja-se:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada⁹⁷.

⁹⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ *Ibidem*.

Cumpra salientar que há possibilidade de progressão nas MSEs. Essa situação é avaliada exclusivamente pelo magistrado, que formará seu convencimento a partir da avaliação psicossocial no adolescente, definindo se de fato ele está apto ou não retornar ao meio aberto ou parcialmente aberto, sempre objetivando atingir o objetivo pedagógico da MSE, de reprimir e reprimir a ocorrência de novos atos infracionais.

Diante de todo o exposto, percebe-se que as MSEs previstas no art. 112 do ECA⁹⁸ possuem uma gradação, começam com medidas mais brandas até a mais rígida. Não se pode negar que o ECA representa um novo paradigma na sociedade, representando uma mudança no tratamento, tutela e proteção destinada às crianças e aos adolescentes. No entanto, ainda que as mudanças trazidas sejam muito importantes no que se refere à proteção dos direitos e garantias fundamentais do jovem brasileiro, não se pode negar que as mudanças sociais, tornam essa legislação um pouco ineficaz. Isso porque o jovem da sociedade contemporânea é muito menos vulnerável que o jovem de antigamente, razão pela qual essa proteção exacerbada acaba subestimando a capacidade do jovem em conflito com a lei. Ainda que esse jovem infrator não tenha sua capacidade completa, ainda sim possui uma capacidade muito mais desenvolvida do que o jovem de anos atrás, dada os fenômenos da globalização que impactam em sua formação. Por essas razões que se busca uma responsabilização proporcional à sua capacidade e às consequências provenientes dos atos infracionais cometidos, como forma de se atingir os objetivos perseguidos pelo ECA. O enrijecimento das MSEs já previstas nessa legislação é o melhor caminho para a diminuição da criminalidade juvenil, evitando ainda a reincidência desses jovens na prática de novos atos infracionais.

Muito se critica a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012⁹⁹, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) – Lei que regulamenta a execução das MSEs. Essa lei busca regulamentar a execução das MSEs, assegurando não apenas os

⁹⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

⁹⁹ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

direitos e garantias fundamentais dos jovens infratores, mas o caráter pedagógico da medida imposta. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.
[...]¹⁰⁰.

Para a melhor execução das MSEs o SINASE deve observar alguns requisitos como: a liberdade, o respeito e a dignidade do jovem infrator. As medidas buscam atingir não só o caráter pedagógico, mas o caráter punitivo do adolescente. Isso porque o caráter pedagógico *de per se* não é suficiente para impedir a reincidência desse jovem na prática de novos atos infracionais. Por essas razões, se as MSEs são análogas às penas previstas no CP, devem perseguir também o caráter retributivo ao jovem infrator, retribuindo o mal que causaram à sociedade. Claro que o objetivo principal das medidas sempre será o pedagógico, buscando redirecionar o adolescente, para evitar sua reincidência no mundo criminoso. Isso porque não se pode deixar o adolescente infrator impune diante do mal que causou à sociedade, lesionando os bens jurídicos tutelados pelo Estado.

De acordo com Costa, às MSEs já não atingem seus objetivos, e por isso os jovens voltam a praticar novos atos infracionais, porquê:

As medidas socioeducativas deveriam ser aplicadas conforme as características da infração cometida, com base no princípio da imediatidade, além da avaliação das circunstâncias familiares, verificação da disponibilidade de programas específicos, entre outros. Desse modo, as medidas vão além da aplicação do Estatuto, que deveriam estar associadas com colaboração do Estado para atingir a eficácia desejada e, conseqüentemente, alcançar a socioeducação e reintegração do adolescente que se encontra em conflito com a lei¹⁰¹.

As principais críticas que se fazem ao SINASE, direcionam-se às diretrizes de execução das MSEs. Isso porque, a execução das MSEs acaba divergindo da natureza idealizada pelo ECA, por se preocuparem apenas com o caráter demasiadamente punitivista, olvidando-se do

¹⁰⁰ *Ibidem*.

¹⁰¹ COSTA, André Felipe Mendonça da. **A ineficácia das Medidas Socioeducativas de internação no Brasil e as condições do adolescente em conflito com a Lei**. 2021. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNA, Bom Despacho, MG, 2021. p. 00.

objetivo principal das MSEs, o caráter pedagógico, objetivo refletido pelos Princípios do Melhor Interesse do Menor e da Proteção Integral.

Dessa forma, a sociedade demonstra um descontentamento com a eficácia das MSEs, considerando-as instrumentos incapazes de coibir a criminalidade juvenil, pois o que se percebe é que as MSEs além de serem muito brandas, quando aplicadas não atingem seu objetivo, de impedir o jovem a cometer novos atos infracionais. Essa realidade é conhecida por toda a sociedade, inclusive pelos adolescentes que acabam sabendo que sua responsabilização será “leve”, por isso voltam a praticar novos atos infracionais. Diante disso não restam dúvidas de que o adolescente infrator fica impune diante das consequências do ato infracional cometido, seja pela brandeza da MSE a ele imposta, seja pela ausência do caráter pedagógico da medida

D’Urso assiste razão quando ratifica a ideia da ineficácia e desproporcionalidade das Medidas Socioeducativas, veja-se:

Toda a sociedade brasileira está empenhada em procurar alternativas para melhorar a resposta do Estado a quem comete um crime, seja maior ou menor de idade, buscando dessa forma coibir a impunidade. Contudo, a sociedade não tem tido muito êxito e as propostas para soluções se avolumam nos escaninhos das autoridades competentes. Embora, necessitemos de medidas eficazes para conter a violência; temos registrado uma série de medidas paliativas como forma de responder a crimes de comoção nacional, como o do menino João Hélio, de 6 anos, assassinado se apresenta como uma inovação no sistema jurídico, de forma brutal, ao ser arrastado pelas ruas do Rio de Janeiro, preso ao cinto de segurança do carro da família, por delinquentes juvenis¹⁰².

Assim, percebe-se a sociedade tem razão quanto à insatisfação com as MSEs. Como se pode observar, esse sentimento continuará a perdurar na sociedade até o momento em que o legislador sair da inércia e regulamentar mais adequadamente a situação do jovem infrator, com uma legislação mais severa, adaptada à brilhante ideia da proteção dos direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes. No entanto, o mens legis não pode se olvidar das mudanças provenientes da globalização que interferiram na capacidade e no desenvolvimento precoce desse adolescente, exigindo uma postura mais incisiva e menos protetiva, leia-se menos superprotetora do adolescente. Isso não significa que este jovem não carece de cuidados e tratamento diferenciado por sua condição peculiar, mas apenas que necessita de um tratamento e responsabilização mais proporcional a sua nova condição, qual seja, a de “jovem mais desenvolvido e mais consciente”.

¹⁰² D’URSO, Luiz Flávio Borges. A impunidade e a maioridade penal. **Correio Braziliense**, Brasília, 4 mar. 2007. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2006/artigo-a-impunidade-e-a-maioridade-penal>. Acesso em: 6 set. 2023.

Essa situação de superproteção do Estado para com as crianças e adolescentes possui forte raízes nos Princípio da Proteção Integral e no Melhor Interesse do Menor, princípios norteadores do ECA. No entanto essa legislação teve seu sentido desvirtuado, com essa proteção exacerbada, isso se reflete por exemplo com a medida socioeducativa de internação. Como mencionado anteriormente, essa medida é a medida mais grave prevista no ECA, sendo aplicada apenas aos atos infracionais mais graves. Mas o questionamento que resta é o seguinte: Será mesmo que três anos são suficientes a cumprirem com o papel pedagógico dessa medida, inculcando no jovem infrator um senso de responsabilização e redirecionamento, evitando que voltem a delinquir? Essa pesquisa mostra que não, já que a maioria dos jovens submetidos às MSEs, principalmente à MSE da internação voltam a praticar novos atos infracionais posteriormente.

A ineficácia das MSEs pode ser confirmada pelo levantamento realizado pelo CNJ, que no ano de 2013 divulgou alguns dados levantados pela pesquisa realizada pelo Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso em um Complexo Socioeducativo. Essa pesquisa aferiu que 71% dos jovens em conflito com a lei retornaram à criminalidade após serem submetidos às MSEs dispostas no ECA¹⁰³. Na mesma pesquisa a Polícia Judiciária Civil verificou que no primeiro semestre do mesmo ano de 2013, a cada dez menores em conflito com a lei, seis eram reincidentes, representando assim 60% dos jovens que foram submetidos às MSEs¹⁰⁴. Ao longo da pesquisa, diversos profissionais da área como juízes, promotores, delegados, confirmaram a ineficácia das MSEs, mencionando que essas medidas não são hábeis a recuperar e a redirecionar o adolescente infrator, em razão de diversos fatores como: a precariedade da estrutura socioeducativa, questões familiares que não colaboram para a recuperação do jovem e o abandono dos estudos¹⁰⁵. Segundo esses profissionais, a precariedade da estrutura da execução das MSEs, é um dos principais fatores para esse resultado negativo, principalmente no que se refere a duas medidas específicas: a liberdade assistida e a internação¹⁰⁶.

¹⁰³ BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. *Mesmo após Medidas Socioeducativas, menores voltam ao crime*. Jusbrasil, [s. l.], 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/mesmo-apos-medidas-socioeducativas-menores-voltam-ao-crime/202965908>. Acesso em: 1º out. 2023.

¹⁰⁴ Idem. BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. *Mesmo após Medidas Socioeducativas, menores voltam ao crime*. Jusbrasil, [s. l.], 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/mesmo-apos-medidas-socioeducativas-menores-voltam-ao-crime/202965908>. Acesso em: 1º out. 2023.

¹⁰⁵ Idem. BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. *Mesmo após Medidas Socioeducativas, menores voltam ao crime*. Jusbrasil, [s. l.], 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/mesmo-apos-medidas-socioeducativas-menores-voltam-ao-crime/202965908>. Acesso em: 1º out. 2023.

¹⁰⁶ Idem. BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. *Mesmo após Medidas Socioeducativas, menores voltam ao crime*. Jusbrasil, [s. l.], 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/mesmo-apos-medidas-socioeducativas-menores-voltam-ao-crime/202965908>. Acesso em: 1º out. 2023.

Isso se deve à falta de profissionais especializados no acompanhamento multidisciplinar do adolescente infrator submetido à liberdade assistida, o que precariza o objetivo dessa medida. Além disso, na medida da internação se observa um tratamento desumano com esses jovens em conflito com a lei, situação que revela a transgressão de todos os princípios norteadores do ECA. Enrijecer o tratamento dos menores, aplicando-lhes sanções mais severas, não significa transgredir suas garantias e direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, ao contrário, a violação desses preceitos acarreta o efeito reverso, a revolta desses jovens infratores que conseqüentemente voltarão a reincidir, justamente porque terão nutrido um sentimento de vingança, dificultando sua reinserção e ressocialização na sociedade.

Por fim, percebe-se que as MSEs não estão sendo instrumento suficientes na sociedade atual, sendo incapazes de diminuir a criminalidade juvenil, seja pela levaza empregada nessas medidas, seja pela precariedade do próprio sistema de sua execução, ou ainda pela ausência de um ambiente familiar propício para a reintegração desse adolescente na sociedade. Assim sendo, percebe-se que os principais princípios que orientam e norteiam o ECA e o SINASE, os Princípios da Proteção Integral do Menor e do Melhor Interesse do Menor, não está sendo utilizados como instrumentos capazes de garantir um ambiente propício para a diminuição da delinquência juvenil, destinando-se apenas a garantir uma proteção exacerbada a um jovem que acaba sendo subestimado por sua condição peculiar, qual seja, a de indivíduo com desenvolvimento incompleto.

Dessa forma, a solução defendida por esse trabalho para a diminuição da criminalidade juvenil, leia-se: cometimento de atos infracionais e reincidência do adolescente, está para além do melhoramento da estrutura de execução de MSEs. Isso porque, o Estado deve observar com cautela os impactos das mudanças sociais provenientes da globalização na formação desse adolescente. Essas situações interferem e influenciam diretamente na formação social, intelectual do jovem, tornando-o menos incapaz de discernir os atos de sua vida. Por essas razões é que se defende a tese de que a desproporcionalidade e ineficácia das medidas socioeducativas previstas no ECA é um dos principais fatores para o aumento da criminalidade juvenil, claro que corroborado com outros fatores. Assim sendo, as MSEs são incapazes de coibir a incidência e reincidência dos adolescentes no cometimento de atos infracionais.

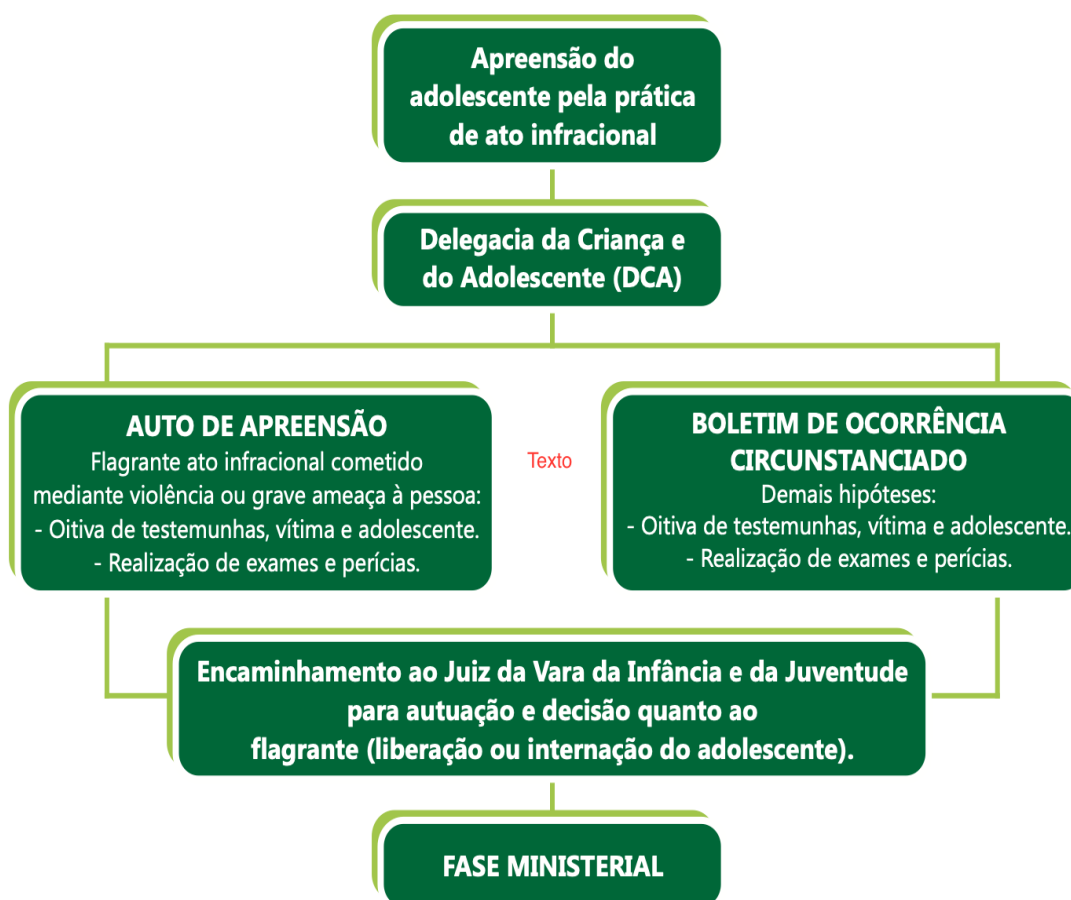
4.2 Fases processuais das Medidas Socioeducativas

Muito se fala sobre as MSEs, mas pouco se conhece sobre o procedimento que envolve a aplicação dessas medidas ao jovem infrator. O procedimento se inicia com a Fase Policial ou Investigatória, com a apreensão do adolescente que cometeu o ato infracional, conforme prevê

o art. 112 do ECA¹⁰⁷. Após isso, o menor é encaminhado a uma delegacia especializada: a Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA). Em sede policial lavra-se o auto de apreensão, que no caso de atos infracionais cometido com violência ou grave ameaça, lavra-se o boletim de ocorrência circunstanciado, encaminhando-se os documentos ao juízo da Vara da Infância e da Juventude (VIJ) para a liberação ou autuação desse jovem.

Dessa feita, na figura 1 tem-se um resumo da fase policial ou investigatória, veja-se:

Figura 1 – Fase policial ou investigatória¹⁰⁸.



Importante mencionar que nessa fase o jovem infrator só terá sua liberdade privada nos casos de flagrante ou por ordem expressa escrita e fundamentada do magistrado da VIJ, de

¹⁰⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

¹⁰⁸ BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Medidas socioeducativas: fases processuais**. [Brasília], [s. d.], p. 1. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/publicacoes/colecao/medidasSocioeducativas.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

acordo com a gravidade e consequências do ato infracional cometido. Ou seja, a “prisão” do menor conhecida como internação operará apenas como *ultima ratio*. Sendo necessário, o menor deve se apresentar ao MP ou à entidade de atendimento. Não se enquadrando o adolescente em nenhuma das situações que justifique sua internação, estando presente um de seus genitores ou representantes legais, o menor será liberado, após assinar um termo de compromisso.

Assim como um indivíduo imputável, o adolescente infrator terá todos os seus direitos e garantias constitucionais asseguradas, conforme descrito na cartilha manejada pelo Egrégio TJDFT, veja-se:

- Não ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental.
- Identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos constitucionais.
- Comunicação imediata de sua apreensão e do local em que se encontra recolhido. Essa comunicação será feita ao Juiz da Infância e da Juventude e à sua família ou à pessoa por ele indicada.
- Exame, desde logo, da possibilidade de liberação imediata.
- Não ser submetido à identificação compulsória se identificado civilmente¹⁰⁹.

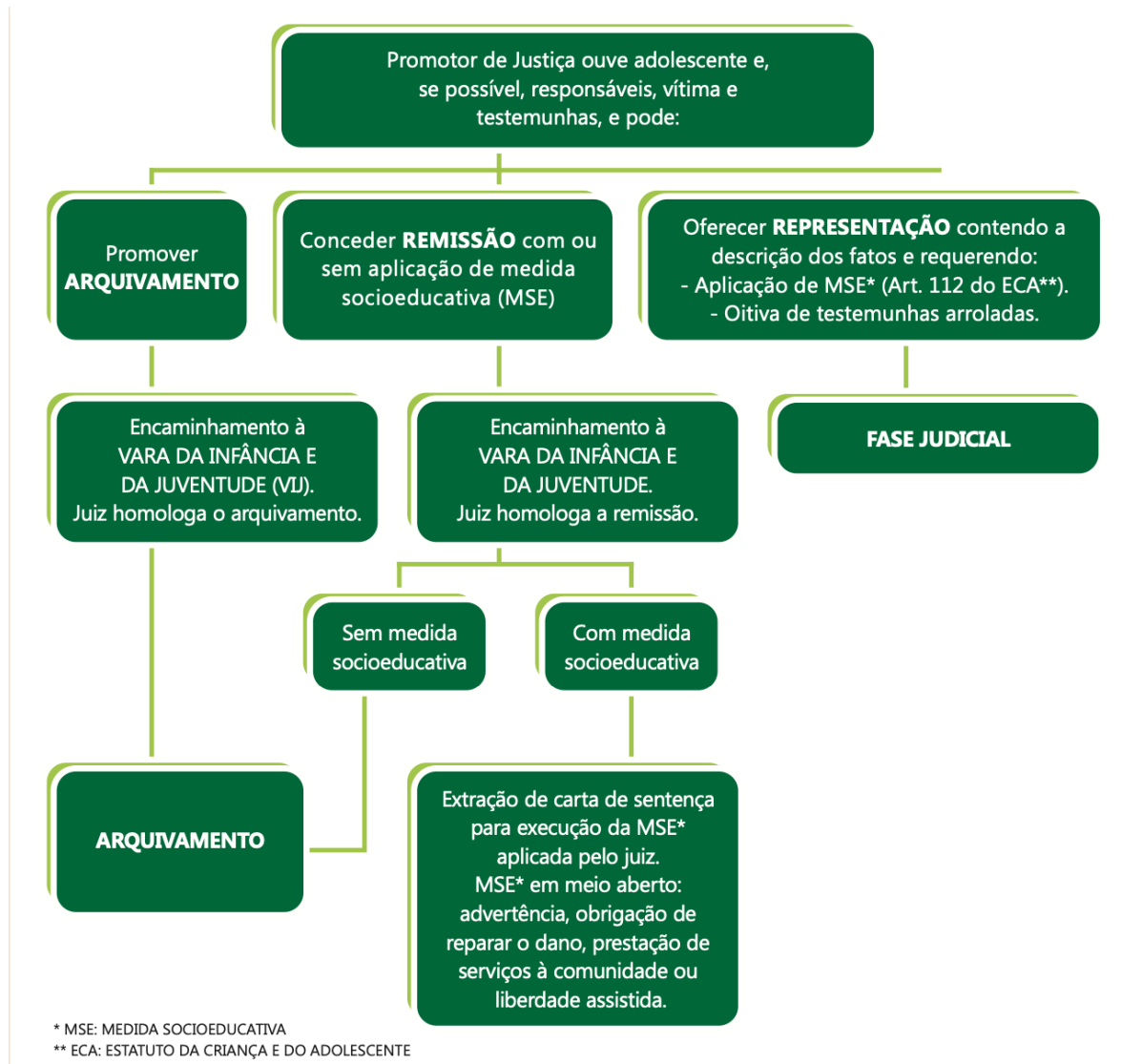
Após a fase policial ou investigatória, inicia-se a denominada fase ministerial, que *mutatis mutandi*, se comparado ao devido processo legal penal tradicional, assemelha-se à fase processual, no qual há a presença do Promotor de Justiça que ouvirá o adolescente, seus responsáveis, e se houverem, ouvir-se-á também as vítimas e as testemunhas. O Promotor de Justiça, assim como no processo penal de um imputável (maior 18 anos) poderá seguir alguns caminhos. O membro do parquet poderá promover o arquivamento, no qual encaminhará os autos à VIJ, poderá ainda conceder a remissão ao adolescente, com ou sem aplicação de uma medida socioeducativa.

Nesse caso haverá também o encaminhamento dos autos à VIJ, onde o juiz homologará a remissão oferecida pelo Promotor ao adolescente infrator. Se a remissão oferecida pelo MP for sem aplicação de MSE, proceder-se-á ao arquivamento do processo, no entanto, se houver a aplicação de alguma MSE haverá a extração do que se denomina de carta de sentença, para que a MSE imputada ao adolescente seja executada em meio aberto. A remissão resume-se à suspensão ou a extinção do processo, decorrente do arrependimento do adolescente infrator em relação ao ato infracional praticado, observando-se alguns fatores como: a contexto social do

¹⁰⁹ BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Medidas socioeducativas: fases processuais**. [Brasília], [s. d.]. p. 2. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/publicacoes/colecao/medidasSocioeducativas.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

adolescente, sua personalidade e a dimensão de sua participação no ato infracional. Só podem ser imputadas ao menor MSEs que possam ser executadas em meio aberto, como: a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de algum serviço à comunidade ou a liberdade assistida).

Figura 2 – Fase ministerial¹¹⁰.



Por fim, no caso de haver representação por parte do MP contra o adolescente infrator, inicia-se a fase judicial, no qual o magistrado da VIJ recebe a representação contra o adolescente infrator, designando dessa forma audiência de apresentação. O magistrado ainda deverá apurar

¹¹⁰ BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Medidas socioeducativas: fases processuais.** [Brasília], [s. d.]. p. 3. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/publicacoes/colecao/medidasSocioeducativas.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

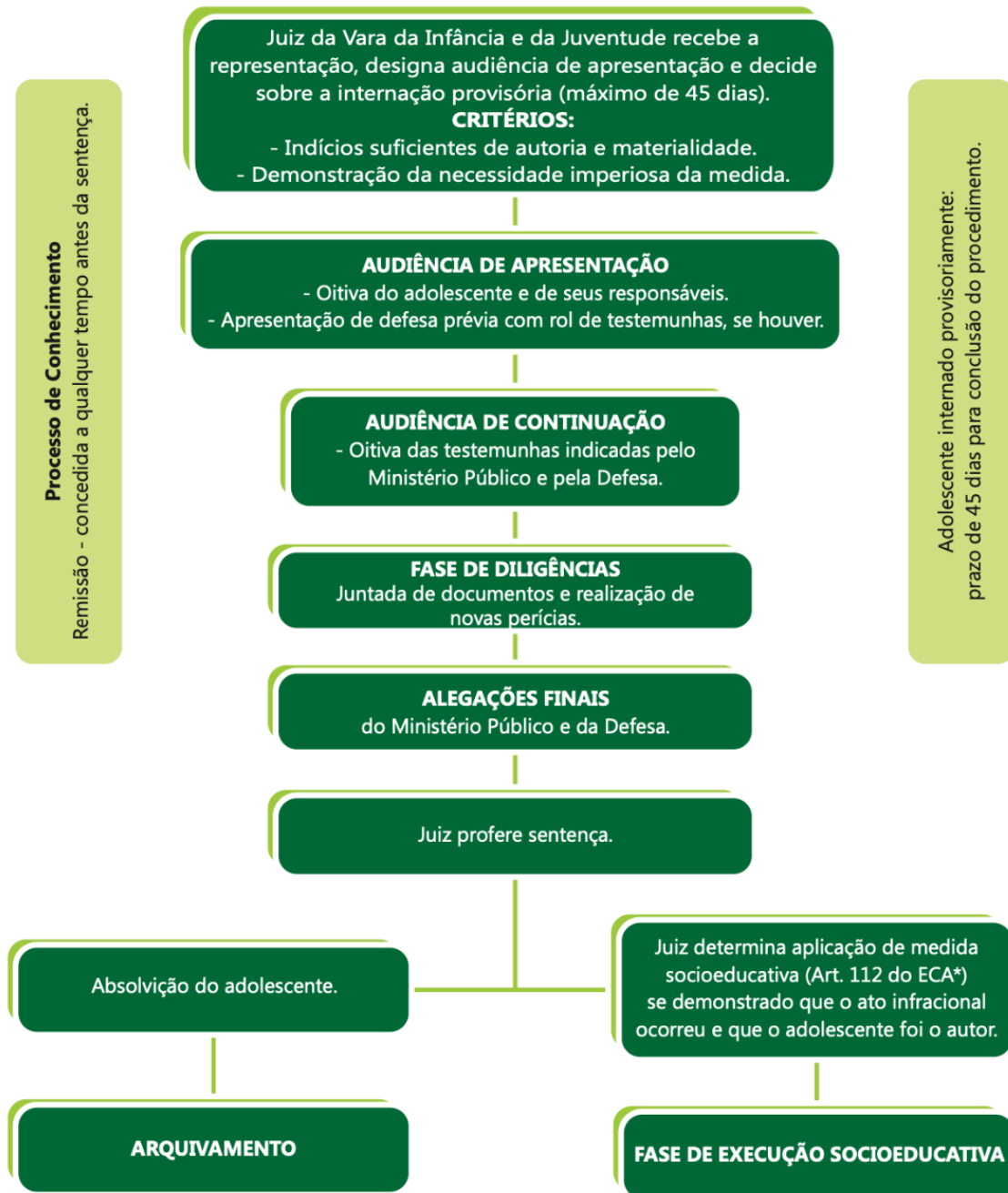
a necessidade ou não da internação compulsória do adolescente infrator. A internação compulsória ocorrerá apenas nos casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade, além da necessidade de se demonstrar a real necessidade da medida, que deve ser justificada e fundamentada. Na audiência de apresentação o adolescente infrator será ouvido bem como seus responsáveis legais. O passo seguinte é a audiência de continuação, no qual se houver, as testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa serão ouvidas.

Posteriormente, inicia-se a fase de diligências, onde as partes poderão juntar documentos e solicitar a realização de outras provas. Por fim, segue-se para a apresentação das alegações finais de ambas as partes, até o momento em que o juiz irá prolatar a sentença. Importante mencionar que poderá o membro do *Parquet* oferecer a remissão a qualquer momento, desde a fase do processo de conhecimento, até momentos antes do magistrado prolatar a sentença “condenatória ou absolutória”.

A sentença proferida pelo magistrado da VIJ poderá absolver o adolescente que cometeu o ato infracional, com o consequente arquivamento do processo, ou o juiz condenará o adolescente infrator, determinando a aplicação de umas das MSEs previstas no art. 112 do ECA¹¹¹. Após isso se iniciará a fase da execução da medida socioeducativa imposta ao adolescente infrator, sendo essa matéria regulada pela Lei nº 12.594/2012¹¹², que instituiu o SINASE como órgão responsável por regulamentar e executar as MSEs.

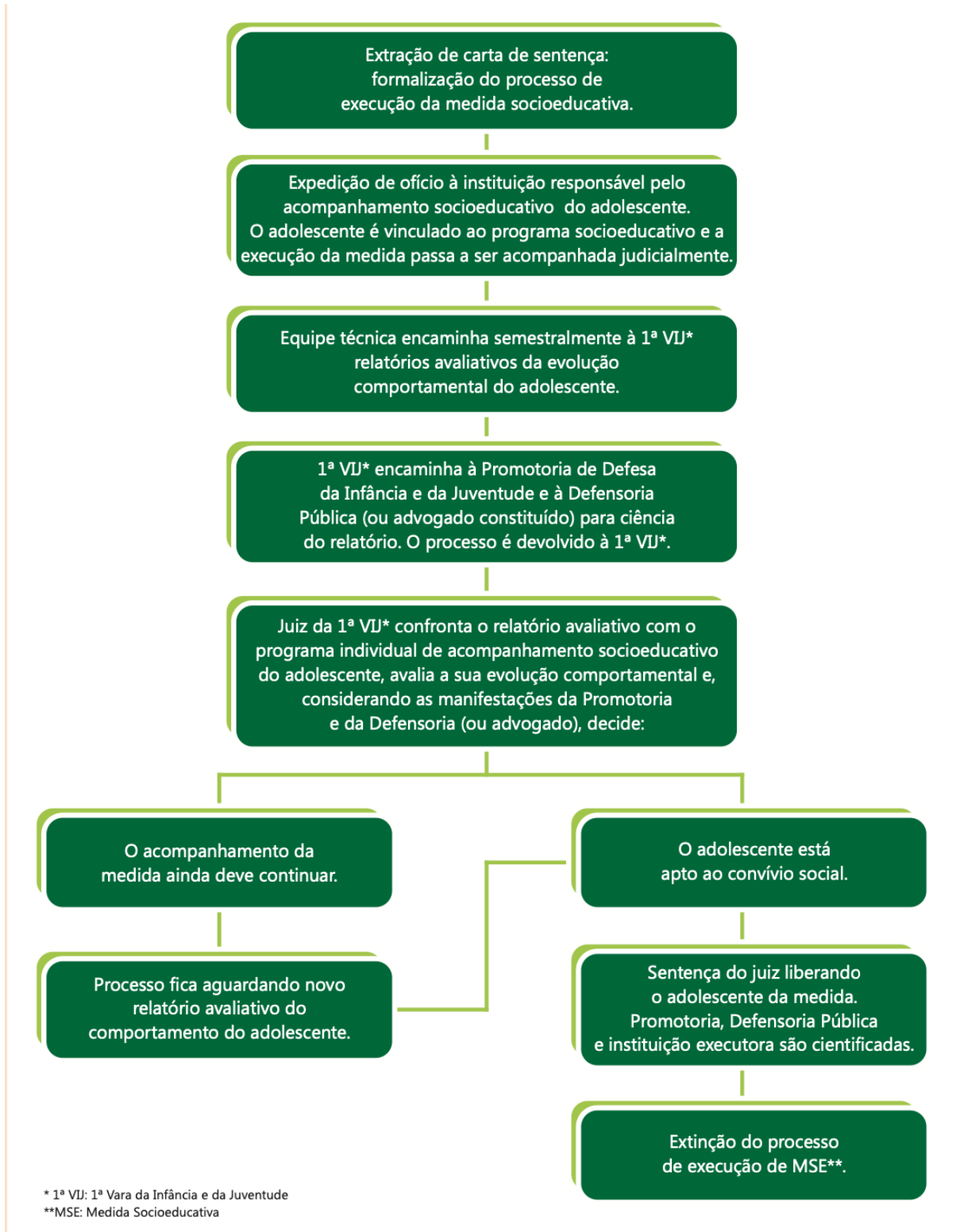
¹¹¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

¹¹² *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

Figura 3 – Fase judicial¹¹³.

Por fim, inicia-se a fase de cumprimento da sentença socioeducativa, encerrando assim o procedimento de apuração e de responsabilização do adolescente infrator pela prática de um ato infracional.

¹¹³ BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Medidas socioeducativas: fases processuais.** [Brasília], [s. d.], p. 4. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/publicacoes/colecao/medidasSocioeducativas.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

Figura 4 – Fase de execução de sentença socioeducativa¹¹⁴.

¹¹⁴ BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Medidas socioeducativas: fases processuais.** [Brasília], [s. d.]. p. 6. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/publicacoes/colecao/medidasSocioeducativas.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

4.3 Proposta de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente

Completando 32 anos desde sua criação, o ECA ainda hoje é considerado um marco na mudança no paradigma do tratamento destinado as crianças e aos adolescentes, sendo considerado fonte de inspiração para legislação de outros países, que enxergam o Estatuto como uma lei extremamente avançada e moderna. Desde a sua criação já tramitaram na Câmara Legislativa quase 300 propostas de mudança em seu texto. Ainda que se reconheça o avanço no tratamento diferenciado destinado às crianças e aos adolescentes, o que se justifica pela vulnerabilidade e capacidade incompleta desses indivíduos, ainda sim é possível perceber que muitos direitos destinados às crianças e adolescentes, estão apenas no papel.

Especialistas e deputados afirmam que as mudanças que foram aprovadas e que modificaram o texto do ECA seguiram uma mesma linha, qual seja: o aumento do rigor das MSEs. Até o ano de 2015, 20 novas leis entraram em vigor alterando o texto do ECA, sendo que outras 300 propostas ainda estavam pendentes de análise. Como dito anteriormente a maioria dessas propostas tinha o objetivo de enrijecer o ECA. Como exemplo disso tem-se o projeto de lei n. 5454/13 que tinha como proposta o aumento de tempo de internação do adolescente que poderia chegar até 8 anos a depender da gravidade do ato infracional praticado. Essa medida poderia ser eficaz se aplicada em atos infracionais mais graves, que fossem análogos por exemplo a crimes hediondos, cuja responsabilização e redirecionamento do menor não pudessem ser atingidas em apenas 3 anos de internação.

Entretanto, não apenas mudanças que enrijecessem a legislação foram aprovadas, outras que trouxeram benefícios aos menores também passaram a ser implementadas no texto do Estatuto, como por exemplo a regulamentação do “trabalho infantil”, que passou a ser vedado para os menores de 16 anos, salvo nos casos em que se tratar de condição de aprendizagem (caso de menor aprendiz, não podendo este ter menos de 14 anos).

Diante do panorama apresentado não se sabe ao certo se as mudanças implementadas ampliaram os direitos das crianças e dos adolescentes à luz do Princípio da Proteção Integral e do Melhor Interesse do Menor, ou se enrijeceram o sistema responsabilização do adolescente, aproximando-o do antigo Código de Menores. Outras propostas como as PLs de n. 1.501, de 2015; 387 de 2015; 7.553 de 2014, buscam a implementação de medidas mais rigidez com jovem infrator, como meio de combater a criminalidade juvenil, dentre elas estão as seguintes: a redução da idade de aplicação das MSEs, a equiparação dos períodos das penas previstas no CP ao tempo aplicado nas MSE, a divulgação da imagem de menores infratores para sua rápida identificação, e outras.

Além dessas propostas de leis, não esquecer das PEC's já exploradas em capítulos anteriores, que buscavam dentre outras medidas, a redução da maioridade penal, ou seja, a possibilidade de antecipar a responsabilização e punição do jovem infrator. Muitos interpretam essas Propostas de Lei e Propostas de Emenda à Constituição como um retrocesso aos Princípio do Melhor Interesse do Menor e da Proteção Integral da Criança e dos Adolescentes, o que não procede, porque o enrijecimento de sua responsabilização e punição não implica na redução e extinção de suas garantias e direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

As propostas de alteração do ECA são consideradas por alguns especialistas como um retrocesso. À luz disso temos como exemplo a Comissão de Direitos Humanos promovida pela Assembleia legislativa do Estado do Paraná que debateu a temática com vários representantes do Poder judiciário, dentre eles membros do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública, da OAB, das secretarias de Estado de Justiça e de Família, e do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA). Chegaram a conclusão de que o ECA é uma legislação estável apesar das mudanças que sofreu nos últimos anos, mas que essas mudanças podem de fato reduzir ou precarizar os direitos e garantias destinadas às crianças e aos adolescentes.

Mas o que questiona é: o melhor caminho para a redução da criminalidade juvenil é apenas o enrijecimento das medidas socioeducativas? A resposta é não.

De fato, como mencionado em diversas oportunidades essa pesquisa se filia a corrente que defende que as medidas socioeducativas são desproporcionais à gravidade e consequências dos atos infracionais cometidos por esses adolescentes infratores. No entanto, não se acredita que o simples enrijecimento das MSEs, desacompanhadas de outras políticas públicas promovidas pelo Estado teriam a capacidade de reprimir à criminalidade desses jovens. É preciso debater essa temática com cautela, observando as reais condições do Estado Brasileiro em implementar medidas mais incisivas para frear a criminalidade juvenil. O Estado brasileiro poderia arcar com os custos de um “sistema prisional diferenciado” destinado aos menores? Nesse caso, em quais condições esse “sistema prisional diferenciado” operaria? Seria mais eficaz que o sistema prisional tradicional ao qual os imputáveis são submetidos? O estado não consegue sequer fornecer condições mínimas a esses detentos, que são submetidos a um ambiente que impossibilita a sua ressocialização social posterior. Como então poderia o Estado promover um ambiente propício ao adolescente para posteriormente se ressocializar?

Por isso, muitos afirmam que o Sistema Prisional Brasileiro, com a aplicação das penas aos imputáveis (maiores de 18 anos) só cumpre o objetivo de retribuição da pena ao agente que cometeu o ilícito, olvidando-se do principal objetivo, o preventivo, evitando o cometimento de novos delitos. À luz disso, percebe-se que o Estado Brasileiro não poderia suportar os ônus que

a implementação desse novo sistema prisional destinado aos adolescentes causaria. Ao reduzir a maioria penal, os próprios estabelecimentos onde esses jovens cumprem as MSE ficariam superlotados. Se essas instituições que seriam criadas exclusivamente para alocar esses adolescentes ficariam sobrecarregadas, imagina comparar às punições desses adolescentes a de um adulto, submetendo-os aos estabelecimentos prisionais comuns. Aí sim o sistema prisional brasileiro faliria de uma vez.

As principais críticas se baseiam justamente nesse argumento, de que o menor ao ser tratado como um criminoso não conseguiria se ressocializar, o que impossibilitaria a sua ressocialização, e conseqüentemente na sua reincidência. Além disso, é preciso observar que a causa, a raiz do cometimento dos crimes e dos atos infracionais não está relacionado diretamente a idade do indivíduo, mas as condições em que estão submetidos, a pobreza, a precariedade na educação, e as desigualdades sociais. Apesar de todas as mudanças que o ECA sofreu ao longo dos anos, a legislação ainda é considerada hoje estável, justamente por ter sofrido poucas alterações, sendo considerada ainda uma das legislações mais inovadoras do mundo quanto a matéria de proteção das crianças e dos adolescentes.

Por fim, diante de todo o exposto, é possível concluir que se as MSEs fossem observadas como uma circunstância secundária, uma consequência necessária pelo cometimento de algum ato infracional, mas que objetivassem principalmente seu caráter preventivo antes do punitivo; resguardando as garantias e direitos das crianças e dos adolescentes, o sistema educacional idealizado pelo ECA funcionaria melhor do que enrijecimento das MSEs.

4.4 Reintegração do jovem na sociedade e reincidência de jovens infratores

Muito se discute hoje se de fato as MSE são eficazes para impedirem o jovem de cometer novos atos infracionais. Alguns dados revelam que mesmo após serem submetidos às MSE, os menores voltam ao “mundo do crime”. Como mencionado em capítulos anteriores, pela pesquisa feita pelo Poder Judiciário do Mato Grosso que aferiu no complexo socioeducativo do Pomeri em Cuiabá que 71% dos jovens submetidos as MSEs voltaram a cometer novos atos infracionais. Já a Polícia Judiciaria Civil aferiu que a cada 10 menores apreendidos 6 são reincidentes, representando uma reincidência de 60% desses jovens em conflito com a lei.

Esses dados revelam que os menores não estão sendo recuperados, ou seja, as MSE não estão cumprindo seu papel pedagógico, seja pela precariedade na estrutura das instituições onde as MSEs são executadas, seja pela precariedade do ambiente familiar do adolescente que em nada contribuí para a sua melhora. Dessa forma o que se sugere é que o Estado atue de forma

preventiva, implementando políticas públicas como palestras em escolas, na atuação da “abordagem solidária de jovens” que consiste no encaminhamento desses adolescentes a entidades filantrópicas para serem ressocializados e redirecionados, retornando à sociedade como indivíduos mais conscientes e responsáveis.

Um padrão de adolescentes infratores foi verificado na 2ª Vara Especializada da Infância e juventude de Cuiabá, sendo a grande maioria dos jovens: negros (32%), pardos (56%), de baixa escolaridade (67%), apenas com ensino médio (33%), ou possuíam algum envolvimento com entorpecentes. Todos esses jovens revelam um padrão, são jovens pobres, com desestrutura familiar, com baixa renda, e que vivem em ambientes perigosos, normalmente periferias bastante violentas. Dentro desse perfil de adolescente se constatou que os atos infracionais mais cometidos estavam relacionados com o tráfico ou porte de entorpecentes, ou relacionados a crimes patrimoniais.

Essa realidade relembra a situação do jovem em situação irregular, e isso reflete a ineficácia das MSE na atualidade. No entanto, como dito em outras oportunidades não existe apenas uma solução para o problema da criminalidade juvenil, sendo essa situação ocasionado por vários fatores. Tampouco existe apenas uma solução, ou a mais rápida para esse problema tão complexo. As soluções propostas, como o enrijecimento das medidas socioeducativas, ou até mesmo a redução da maioridade penal são medidas graduais, que surtiram efeitos a longo prazo, não sendo imediatos, necessitaria tempo para a sociedade se adequar e implementar as medidas e políticas públicas que se sugerem, para se observar uma diminuição ou não na criminalidade juvenil.

Nesse sentido, importante mencionar que em sentido diverso do que muitos pensam a grande maioria dos jovens que são submetidos às medidas socioeducativas não reincidem em novos atos infracionais. De acordo com outra pesquisa, dessa vez mais recente do que aquela mencionada anteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aferiu 8 de 10 adolescentes submetidos às MSEs não praticam novos atos infracionais. Esse levantamento feito pelo CNJ foi realizado com jovens que deixaram o sistema socioeducativo entre 2015 e 2019, constatando que dos 5.544 adolescentes que cumpriram MSEs, 1.327 jovens voltaram a cometer novos atos infracionais ao menos uma vez, representando 23,9% desses adolescentes, não chegando nem a 50%. Desses 23,9% a justiça entendeu não haver configuração de novo ato infracional, diminuindo essa porcentagem para 13,9% de jovens que voltaram a cometer novos atos infracionais. Se compararmos com a reincidência de um adulto, os números são diferentes. O CNJ apurou que 42,5% dos indivíduos com processos criminais registrados nos Tribunais de

Justiça do país em 2015, exceto Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará, e Sergipe, reincidiram, adentrando novamente ao Poder judiciário.

Esses números apontam que quase metade dos adultos (imputáveis) reincidiram e praticaram novos delitos, diferentemente dos adolescentes infratores, que não representavam nem 15% de reincidência. Esses dados demonstram que ainda que falho, o sistema educacional com MSEs ainda são medidas adequadas e com certo grau de eficácia, até que nova lei seja aprovada tornando-as mais severas e proporcionais. Apesar dos números animadores, não se pode deixar de considerar que a legislação se mostra atrasada em relação ao jovem da atualidade, como abordado exaustivamente nos demais capítulos dessa pesquisa.

Em outra pesquisa realizada pelo CNJ denominada Panorama Nacional e Execução de Medidas Socioeducativas de Internação, realizada em 320 estabelecimento onde adolescentes cumprem a MSE da internação, que a maioria dos adolescentes que cumprem alguma MSE que restringe sua liberdade são reincidentes, sendo o segundo ato infracional praticado mais grave que o anterior.

Os dados levantados pelo CNJ nessa pesquisa identificaram que:

[...] roubo é o ato infracional mais cometido, representando 36% do total, seguido de tráfico de drogas (24%) e de homicídio (13%). O roubo obteve o mais alto percentual no Sudeste (40% dos delitos praticados). O crime de homicídio apresentou-se expressivo em todas as regiões do país, com exceção da Sudeste, onde esse delito corresponde a 7% do total. Nas regiões Sul, Centro-Oeste, Nordeste e Norte, o percentual varia de 20% a 28% (Norte). No Norte, os homicídios representam 28% do total de casos. (CNJ, 2012).¹¹⁵

Dessa forma, percebe-se que não são todos os jovens que reincidem, e ainda, os que retornam às práticas criminosas, não representam nem 50% dos jovens que um dia foram submetidos as MSEs previstas no ECA. Essa informação revela que talvez a melhor solução seja adequar a punição dos atos infracionais mais graves, tornando-as mais severas, a fim de reprimir esses adolescentes à prática de novos atos infracionais.

Isso porque, punir o jovem de maneira proporcional às consequências e gravidades do ato infracional cometido, somado ao fator de sua idade e consciência é a forma mais justa e idônea de responsabilizar um indivíduo com desenvolvimento incompleto, cujas consequências

¹¹⁵ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Seção Rio de Janeiro. CNJ: 43% dos jovens internados são reincidentes. Jusbrasil, [s. l.], 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/cnj-43-dos-jovens-internados-sao-reincidentes/3079654>. Acesso em: 1º out. 2023.

dos atos cometidos sejam graves e representem ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pelo Estado.

Por fim, essa pesquisa defende a responsabilização antecipada do jovem infrator, ou seja, a redução da maioridade penal, para imputar ao adolescente uma reprimenda proporcional pelo menos aos atos infracionais mais graves, que se assemelhem aos crimes hediondos. Primeiro porque são os atos infracionais mais incidentes, e segundo porque são muito graves e ofendem bens jurídicos importantíssimos tutelados pelo Estado. Isso porque, a gravidade desses atos infracionais cometidos revela a consciência do adolescente quando comete o ato infracional, o que possibilita uma punição diferenciada, mais incisiva, que poderia inclusive começar aos 16 anos, haja vista ser o marco legal do início de alguns atos da vida civil, como por exemplo a votação voluntária. Outra circunstância importante que influencia diretamente a vida do adolescente infrator e que o impede muitas das vezes a reincidir é a inserção no mercado de trabalho. Mas o questionamento que surge é o seguinte: Estariam esses adolescentes que foram submetidos às MSEs aptos a serem aceitos e integrados na sociedade novamente?

Importante mencionar que ainda hoje, é possível observar um receio da sociedade em inclui-los no mercado de trabalho, seja pelo preconceito, seja pelo medo e pela desinformação da sociedade. O espírito que deveria preponderar na sociedade nesses casos é o da Consciência Social Solidária. No entanto, é difícil exigir da sociedade essa consciência já que a sociedade é a principal vítima dos atos infracionais cometidos por esses adolescentes. Mas as MSE são suficientes e úteis para preparar e redirecionarem o jovem infrator ao mercado de trabalho?

Ainda que o ECA e a Carta Magna possibilitem meios de profissionalização desse jovem, ainda assim ele enfrenta dificuldades de ingresso no mercado de trabalho, pelo estigma de algum dia terem sido “menores infratores”. A sociedade fecha as portas de oportunidades para esses adolescentes, e como forma de superar essa situação, o governo por meio de políticas públicas criou diversos incentivos fiscais, como a diluição de impostos para empresas que contratarem esses adolescentes. Importante mencionar que a profissionalização do adolescente infrator integra o processo de formação educacional previsto no ECA, conforme dispõe, *in verbis* o “Art. 62 Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.”¹¹⁶

¹¹⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

CONCLUSÃO

Essa pesquisa buscou analisar se a redução da maioria penal se apresentaria como uma medida idônea e eficaz à desproporcionalidade das Medidas Socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para isso, foi apresentado um panorama de tratamento e regulamentação da matéria ao longo do tempo no território nacional, desde as Ordenações do Reino até a legislação que rege a temática nos dias de hoje, o ECA. Conforme demonstrado, o tratamento do menor mudou muito ao longo do tempo, sofrendo uma mudança radical em seu paradigma principalmente após a Segunda Guerra Mundial. As crianças e os adolescentes passaram a ser considerados protagonistas do mundo fático e jurídico, e não mais coadjuvantes de sua existência. Esses indivíduos passaram a ser tratados de maneira diferenciada por possuírem a condição peculiar de indivíduos com desenvolvimento incompleto. Apesar de ter sofrido algumas alterações em 32 anos de existência, o ECA ainda hoje é considerado uma legislação estável e extremamente moderna, servindo inclusive de inspiração para outras nações, justamente porque prevê diversos direitos e garantias fundamentais às crianças e aos adolescentes. Essa legislação possui dois princípios que norteiam seus objetivos: o Princípio da Proteção Integral e o Princípio do Melhor Interesse do Menor. Apesar de representarem uma mudança de paradigma no tratamento desses “menores”, esses princípios ainda sofrem muitas críticas. Isso ocorre porque ao mesmo tempo que promoveram diversas mudanças positivas para esses jovens, também impediram a consolidação de uma reprimenda, responsabilização mais proporcional e coerente aos adolescentes infratores. Como se sabe, hoje a legislação responsável por regulamentar a responsabilização do adolescente infrator é o ECA, portanto, ainda que um adolescente cometa um ato idêntico a um crime previsto no código penal (haja subsunção ao tipo penal do CP), com as mesmas consequências ou até piores, mesmo assim, para todos os efeitos esse adolescente terá cometido um ato infracional análogo a um crime, sendo submetido a uma medida socioeducativa que é também análoga às penas do CP. O que se questiona ao longo desse trabalho é se as MSEs são eficazes, afastando o jovem da criminalidade, e se são proporcionais às consequências dos atos infracionais cometidos por esses indivíduos com capacidade incompleta. Além disso, outra circunstância que muito se critica é o fato de que simplesmente por possuírem essa condição peculiar de indivíduos com capacidade incompleta acabam sendo subestimados e conseqüentemente acabam sendo submetidos a uma responsabilização incoerente e desproporcional à gravidade e a ofensa aos bens jurídicos atingidos por esses atos infracionais. No entanto, essa pesquisa abordou a real eficácia das MSEs no contexto do jovem atual, que diferentemente do jovem à época em que a

CF de 1988 e o ECA foram promulgados, não sofriram influências do recente fenômeno da globalização, que hoje se constata que possui um papel importante no processo de desenvolvimento e de formação do adolescente. Como mencionado em diversas oportunidades nesse trabalho, essas influências advindas do fenômeno da globalização acarretam o precoce desenvolvimento do adolescente. A globalização corrobora e impacta diretamente no processo de formação da capacidade desse jovem, tornando-o mais capaz, carecendo, portanto, da proteção exacerbada do Estado. Dessa forma, essa pesquisa entende que essas circunstâncias, atreladas a outras situações como: pobreza, falta de instrução, ausência de estrutura familiar, são elementares para a incidência e a reincidência desses jovens na criminalidade, justamente pela ausência do caráter punitivo das MSEs, que garantem apenas um de seus objetivos, qual seja: proteção excessiva do adolescente. Portanto, ainda que muito se critique e anseie por uma mudança efetiva na responsabilização dos adolescentes infratores, existem barreiras difíceis de serem superadas, haja vista os óbices constitucionais existentes para a mudança da matéria. Isso porque, a Carta Magna prevê em seu art. 228 a inimputabilidade dos menores de 18 anos, significa dizer, portanto, que esses adolescentes não podem em hipótese alguma responder pela prática de algum crime nem serem submetidos às penas do Código Penal. Apenas a aprovação de uma Emenda à Constituição poderia modificar essa situação. No entanto, nenhuma das PECs que objetiva a redução da maioridade penal teve êxito, continuando a vigorar a inimputabilidade para os menores de 18 anos. Diversas pesquisas foram realizadas por Órgãos do Poder Judiciário a fim de apurar a reincidência do jovem infrator após ser submetido às MSEs. Apurou-se que alguns jovens retornam e praticam novos atos infracionais, normalmente mais graves que os primeiros. Entretanto, a maioria dos dados revela ainda certa eficácia das MSEs, demonstrado que a reincidência dos jovens submetidos a essas medidas não chega nem a 50%. Esses dados revelam que, ainda que as MSEs não sejam na maioria das vezes coerentes ou proporcionais à gravidade dos atos infracionais cometidos por esses adolescentes, elas ainda possuem um certo grau de eficácia, sendo capazes de inibir a maioria dos jovens a incidirem e a reincidirem na prática de atos infracionais. Por fim, essa pesquisa reconhece que a redução da maioridade penal não é por si só uma medida capaz de reduzir a criminalidade juvenil, tendo em vista serem necessárias implementações de diversas políticas públicas pelo Estado, que proporcionem melhores condições aos jovens mais vulneráveis, quais sejam: os jovens negros, pobres, de periferia, com baixa escolaridade, com ausência de estrutura familiar. Sem a implementações de um conjunto de medidas efetivas por parte do Estado nem a redução da maioridade penal será capaz de diminuir a criminalidade juvenil, quem dirá manter a eficácia das medidas socioeducativas a longo prazo.

REFERÊNCIAS

A CADA 10 adolescentes infratores, 8 não reincidem no crime, afirma CNJ. **Correio Braziliense**, [Brasília], 3 mar. 2020. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2020/03/a-cada-10-adolescentes-infratores-8-nao-reincidem-no-crime-afirma-cn.html>. Acesso em: 1º out. 2023.

A INCLUSÃO de jovens infratores como estratégia de combate à desigualdade social. **Troca!**, Rio de Janeiro, 16 fev. 2021. Disponível em: <https://www.sejatroca.com/blog/post/a-inclusao-de-jovens-infratores-como-estrategia-de-combate-a-desigualdade-social>. Acesso em: 1º out. 2023.

AMARAL, Eriberto Cordeiro; BORGES, Harrison Xavier Ferreira Borges; SILVA, Samuel Pereira da. Ineficácia das Medidas Socioeducativas. **Ciências Humanas e Sociais**, Recife, v. 2, n. 3, p. 149-149, nov. 2016. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/3682/2072>. Acesso em: 1º out. 2023.

ARAÚJO, Janaina. Um caminho para o Brasil recuperar o jovem infrator. **Agência Senado**, Brasília, 25 ago. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/08/25/um-caminho-para-o-brasil-recuperar-o-jovem-infrator>. Acesso em: 1º out. 2023.

BARACHO, Navison de Lemos. A inserção do adolescente infrator no mercado de trabalho e as Medidas Socioeducativas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5101, 19 jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58518/a-insercao-do-adolescente-infrator-no-mercado-de-trabalho-e-as-medidas-socioeducativas>. Acesso em: 1º out. 2023.

BARROS, Rafael. Entenda a Teoria do Direito Penal do Inimigo no Brasil. **Aurum**, [s. l.], 12 jun. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-penal-do-inimigo/>. Acesso em: 5 set. 2023.

BRANCHER, Leoberto Narciso. Organização e gestão do sistema de garantia de direitos da infância e da juventude. In: KONZEN, Afonso Armando; VIEIRA, Alessandra; SARI, Marisa; RODRIGUES, Maristela Marques; CURY, Munir (Coords). **Pela Justiça na Educação**. Brasília: MEC: FUNDESCOLA, 2000. p. 121-158. 735 p.

BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 387, de 2015**. Altera dispositivos da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2242895&filename=Avulso%20PL%20387/2015. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.454, de 2013**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (SINASE). Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=573936>. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.553, de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a divulgação de imagem de criança e adolescente a quem se atribua ato infracional, e dá outras providências. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=615376>. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2015**. Altera a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioria civil e penal aos dezesseis anos de idade. Brasília, 5 maio 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228863>. Acesso em: 27 jul. 2023.

BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Brasília, 19 ago. 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 27 jul. 2023.

BRASIL. Poder Legislativo. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2015**. Estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>. Acesso em: 27 jul. 2023.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Mesmo após Medidas Socioeducativas, menores voltam ao crime. **Jusbrasil**, [s. l.], 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/mesmo-apos-medidas-socioeducativas-menores-voltam-ao-crime/202965908>. Acesso em: 1º out. 2023.

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. Súmula nº 74. Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil. **Diário da Justiça**, Brasília, 20 abr. 1993. p. 6.769.

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Medidas Socioeducativas**: fases processuais. [Brasília], [s. d.]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/publicacoes/colecao/medidasSocioeducativas.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 4.242, 5 de janeiro de 1921**. Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921. Rio de Janeiro, 1921.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e

Políticos. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de novembro de 1969). Brasília, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 27 jul. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal. Brasília, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1004.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança

e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis n.ºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

CONSTANTINO, Renata. Da imputabilidade penal. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**, Presidente Prudente, SP, v. 2, n. 2, P. 1-6, 2006. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1239/1181>. Acesso em: 15 set. 2023.

COSTA, André Felipe Mendonça da. **A ineficácia das Medidas Socioeducativas de internação no Brasil e as condições do adolescente em conflito com a Lei**. 2021. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNA, Bom Despacho, MG, 2021.

CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 554 p.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. A impunidade e a maioria penal. **Correio Braziliense**, Brasília, 4 mar. 2007. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2006/artigo-a-impunidade-e-a-maioridade-penal>. Acesso em: 6 set. 2023.

DESIDERI, Leonardo. Estatuto da Criança e do Adolescente faz 30 anos: o que ainda precisa ser aprimorado. **Gazeta do Povo**, Brasília, 3 mar. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/eca-30-anos-estatuto-crianca-mudancas/>. Acesso em: 1.º out. 2023.

DIANA, Júlia de Oliveira Lages; SCHETTINI, Thais Rodrigues. **Menores infratores: relação de convívio e a eficácia das Medidas Sócioeducativas no Brasil**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNA, Betim, MG, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13972/1/TCC%20FINAL-%20MENOR%20INFRATOR.pdf>. Acesso em: 1.º out. 2023.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de direitos fundamentais: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 496 p.

ECA completa 25 anos; quase 300 propostas na Câmara tentam mudar a Lei. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 10 jul. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/464523-eca-completa-25-anos-quase-300-propostas-na-camara-tentam-mudar-a-lei/>. Acesso em: 1.º out. 2023.

GARCIA, Daniel Melo. Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 1.º nov. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/desenvolvimento-historico-da-responsabilizacao-criminal-do-menor-infrator/>. Acesso em: 4 jan. 2023.

GOMES, Rodrigo. Ao menos 300 propostas tramitam para mudar o ECA. **Rede Brasil Atual**, [s. l.], 15 jul. 2015. Disponível em: <https://spbancarios.com.br/07/2015/ao-menos-300-propostas-tramitam-para-mudar-o-eca>. Acesso em: 1.º out. 2023.

GOULART, Henny. Tratamento jurídico da menoridade. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 72, n. 2, p. 227-262, 1977.

GUIMARÃES, Kharina. Autoridades defendem fortalecimento do ECA e criticam propostas de alterações. **Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, Curitiba, 22 maio 2017. Disponível em: <http://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/autoridades-defendem-fortalecimento-do-eca-e-criticam-propostas-de-alteracoes>. Acesso em: 1º out. 2023.

HIROMOTO, Carolina Magnani; FERREIRA, Eduardo Dias de Souza. Convenções de Direitos Humanos sobre Direitos das Crianças. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: BALERA, Wagner; LIMA, Carolina Alves de Souza (Coord. de Tomo). Direitos Humanos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

JOVEM com 18 anos pode continuar na medida socioeducativa. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 out. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-out-15/jovem_18_anos_fica_medida_socioeducativa. Acesso em: 5 out. 2023.

LAMBERT, Renan. As medidas de proteção para a criança e o adolescente: de acordo com o disposto no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Jusbrasil**, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-medidas-de-protecao-para-a-crianca-e-o-adolescente/254217814>. Acesso em: 5 jun. 2023.

MARIA, Viva. Alterações no ECA: especialista analisa proposta aprovada no Senado. **Rádio Nacional da Amazônia**, [s. l.], 16 jul. 2015. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2015/07/alteracoes-no-eca-especialista-analisa-proposta-aprovada-no-senado>. Acesso em: 1º out. 2023.

MONTARROYOS, Heraldo Elias. Programa de Pesquisa Minimalista e a Redução da Idade Penal: em busca de uma terceira alternativa. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28974/programa-de-pesquisa-minimalista-e-a-reducao-da-idade-penal>. Acesso em: 10 de jun.2023.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Direito Penal Militar Juvenil (?). **Jusmilitares**, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/dirpenalmiljuvenil.pdf>. Acesso em: 1º out. 2023.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. Por um sistema de promoção e proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 26, n. 83, p. 5-29, 2005.

OLIVEIRA, Aline. Entenda nova edição do ECA e as mudanças recentes no documento. **G1**, [s. l.], 14 maio 2019. Disponível em: https://convivaeducacao.org.br/fique_atento/1602. Acesso em: 1º out. 2023.

OLIVEIRA, Márcio R. Alterações na Lei 8069/90 (ECA): propostas de ampliação do prazo da medida socioeducativa de internação resumo dos 18 principais Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional – junho/2013. **Ministério Público do Estado de Goiás**, [Goiânia], [s. l.]. Disponível em:

https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/09/08_38_04_329_Projetos_de_Lei_alteracao_ECA_ato_infracional_jun2013.pdf. Acesso em: 1º out. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Seção Rio de Janeiro. CNJ: 43% dos jovens internados são reincidentes. **Jusbrasil**, [s. l.], 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/cnj-43-dos-jovens-internados-sao-reincidentes/3079654>. Acesso em: 1º out. 2023.

PEDRA, Carlos Eduardo Souza; MENDONÇA, Gabriel Paes de; ASSIS, Gioconda Cunha de; SANGLARD, Lorance Oliveira. O dilema do discurso sobre maioria penal no Brasil: uma análise sobre comentários contra e a favor da redução. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, [s. l.], ano VII, ed. especial, p. 271-281, dez. 2016. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/698/699>. Acesso em: 3 jan. 2023.

PEDROSA, Leyberson. ECA – Linha do tempo sobre os direitos das crianças e adolescentes. **Ministério Público do Paraná**, [Curitiba], [s. d.]. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/ECA-Linha-do-tempo-sobre-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 26 set. 2023.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Código Criminal do Império. In: BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Arquivo Nacional. **Memória da Administração Pública Brasileira**. Brasília, 11 nov. 2016. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>. Acesso em: 3 jan. 2023.

PONTES, Jaqueline Aparecida Zumbari de. **Estatuto da Criança e do Adolescente: adolescente infrator**. 2015. 29 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Fundação Educacional do Município de Assis, Assis, SP, 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400821.pdf>. Acesso em: 5 maio 2023.

ROSELINO NETO, Fernando Jorge. A Teoria da Pena: teorias, princípios e a sua aplicação no Brasil. **Cláudia Seixas Sociedade de Advogados**, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/a-teoria-da-pena-teorias-principios-e-a-sua-aplicacao-no-brasil/>. Acesso em: 15 set. 2023.

ROSSI, Rodrigo. Especialistas dizem que mudanças propostas para o Estatuto da Criança e do Adolescente são um retrocesso. **Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, Curitiba, 22 maio 2017. Disponível em: <http://www.assembleia.pr.leg.br/index.php/comunicacao/noticias/especialistas-dizem-que-mudancas-propostas-para-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-sao-um-retrocesso>. Acesso em: 1º out. 2023.

SCHILKE, Ana Lúcia T.; GROSSI, Ana Patrícia B.; PÉREZ, Carmen Lúcia V.; ALVARENGA, Marcia Soares de; TAVARES, Maria Tereza G. Direitos Humanos e infância: questões contemporâneas para a educação das crianças. In: Congresso de Leitura do Brasil, Campinas, SP, jul. 2003. **Anais...** Campinas, 2003.

SILVA, Paulo Lins e. Os Tratados Internacionais de proteção às crianças e adolescentes. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família., Belo Horizonte, 2015. **Anais...** Belo Horizonte,

2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/254.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

SIMÕES, Ester Aranega dos Reis; SANTOS, Jurandir José dos. Origem histórica da responsabilização penal dos menores infratores no Brasil. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**, Presidente Prudente, SP, v. 10, n. 10, p. 1-16, 2014.

TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 508, 27 nov. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>. Acesso em: 15 set. 2023.

TORRES, Simeia Maria de Souza. O degredo como punição: a pena de degredo para o Brasil no Livro V das Ordenações Filipinas. **Aedos**, Porto Alegre, v. 9, n. 20, p. 224-249, 2017.

UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND (UNICEF). **Convenção sobre os Direitos das Crianças**. New York, 2 set. 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 1º out. 2023.

UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND (UNICEF). **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. New York, 20 nov. 1959. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 1º out. 2023.

UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND (UNICEF). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. New York, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 1º out. 2023.

VELUDO, Cássio Marcelo Batista. **Reincidência de egressos de uma Unidade de Internação Socioeducativa do Distrito Federal**. Brasília: Poder Judiciário da União: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: Vara de Execução de Medidas Socioeducativas: Seção de Assessoramento Técnico, maio 2019.

VENTURA, Pedro. Especialistas preferem políticas públicas a novas leis para o ECA. **Agência CNJ de Notícias**, [s. l.], 16 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/especialistas-preferem-politicas-publicas-a-novas-leis-para-o-eca/>. Acesso em: 1º out. 2023.